



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 26 de maio de 2023

nº 2842 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 25

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 29

>>Portarias Pág. 39

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 43

>>Concessão de Diárias Pág. 52

>>Relações e Relatórios Pág. 55

>>Avisos Pág. 56

Licitações

>>Avisos Pág. 58



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1305/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Rosa da Fonseca.
 CPF n. ***.625.162-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0108/2023-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Rosa da Fonseca, CPF n. ***.625.162-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016339, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 291, de 29.3.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, (ID=1398556), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1400845, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 32 anos e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1398557) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1399425).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1398559).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria Rosa da Fonseca, inscrita no CPF n. ***.625.162-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016339, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 291, de 29.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1281/2023 – TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Jatairu Francisco Nunes.

CPF n. ***.277.298-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0111/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jatairu Francisco Nunes, CPF n. ***.277.298-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 3000233385, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 85, de 9.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, (ID=1397458), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1400842, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 36 anos, 3 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1297459) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1399348).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1397461).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Jatairu Francisco Nunes, CPF n. ***.277.298-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 3000233385, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 85, de 9.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Matrícula 468

A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:** 1279/2023 – TCE-RO.**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.**INTERESSADA:** Leina Maria Rosas de Queiroz Vaz.

CPF n. ***.245.622-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0110/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Leina Maria Rosas de Queiroz Vaz, CPF n. ***.245.622-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe Especial, referência D, matrícula n. 300002580, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 345, de 30.3.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020, (ID=1397432), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1400840, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 51 anos de idade, 35 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1397433) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1399313).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1397435).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Leina Maria Rosas de Queiroz Vaz, CPF n. ***.245.622-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe Especial, referência D, matrícula n. 300002580, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 345, de 30.3.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Matrícula 468

A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1260/2023 – TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Enervina Dias.

CPF n. ***.283.552-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0109/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Enervina Dias, CPF n. ***.283.552-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021206, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 557, de 30.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, (ID=1397149), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1400836, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 35 anos, 6 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1397150) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1399024).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1397152).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Enervina Dias, CPF n. ***.283.552-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021206, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 557, de 30.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1259/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Eliseu Eloi Link.
 CPF n. ***.379.670-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0112/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paridade, em favor de **Eliseu Eloi Link**, CPF n. ***.379.670-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300022809, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 708, de 17.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019 (ID=1397137), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1400835, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que a doença que acometeu o servidor, não consta do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1397141.
9. Ademais, o interessado ingressou no serviço público em 2.2.1998, razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade, de acordo com o tempo de contribuição e com paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1397140).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido para **Eliseu Eloi Link**, CPF n. ***.379.670-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300022809, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 708, de 17.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1243/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Joana da Costa Oliveira.
CPF n. ***.732.752-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0113/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Joana da Costa Oliveira, CPF n. ***.732.752-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300013578, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 583, de 10.8.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, (ID=1396636), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1400831, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 35 anos, 9 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1396637) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1398612).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1396639).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Joana da Costa Oliveira, inscrita no CPF n. ***.732.752-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300013578, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 583, de 10.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1242/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Aurelina Gonçalves dos Santos Kischener.
CPF n. ***.703.019-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0114/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Aurelina Gonçalves dos Santos Kischener, CPF n. ***.703.019-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300053605, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 86, de 9.1.2020 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, (ID=1396574), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1400829, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade (com redução de um ano para cada ano de contribuição que exceder o mínimo de 30), 35 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1396575) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1398576).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1396577).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Aurelina Gonçalves dos Santos Kischener, inscrita no CPF n. ***.703.019-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300053605, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 86, de 9.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1237/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ivani Lourdes Conte.
CPF n. ***.948.708-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0115/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ivani Lourdes Conte, CPF n. ***.948.708-**, ocupante do cargo de Auxiliar Atividade Administrativa, nível 03, classe C, referência 16, matrícula n. 300011754, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 101, de 1º.2.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, (ID=1396459), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1400828, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 35 anos, 10 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1396460) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1398516).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1396462).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Ivani Lourdes Conte, inscrita no CPF n. ***.948.708-**, ocupante do cargo de Auxiliar Atividade Administrativa, nível 03, classe C, referência 16, matrícula n. 300011754, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 101, de 1º.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1234/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Lusdivina Fernandes da Silva Bandeira.
CPF n. ***.318.002-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0116/2023-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lusdivina Fernandes da Silva Bandeira, CPF n. ***.318.002-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016317, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 494, de 16.7.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, (ID=1395977), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1400827, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 32 anos, 8 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1398978) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1398537).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1395980).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Lusdivina Fernandes da Silva Bandeira, inscrita no CPF n. ***.318.002-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016317, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 494, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01188/23
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Supostas ilegalidades no edital do pregão eletrônico n. 009/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.070765/2022-09), aberto para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sua frota de veículos. Proibição de taxa de administração negativa – ausência de justificativa do tipo da licitação – não exigência de qualificação econômico-financeira
JURISDICIONADO:Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd
INTERESSADA :Neo Consultoria e Administração de Benefícios - Eireli – CNPJ n. 25.165.749/0001-10
RESPONSÁVEIS :Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Presidente da Caerd
Clery Neusa Brunholi, CPF n. ***.582.222-**, Pregoeira/Caerd
ADVOGADOS :Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP n. 385.843
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2023-GABOPD

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA FORMULADO PELA RECLAMANTE. (RESOLUÇÃO

N. 291/2019-TCE-RO). ARQUIVAMENTO. ALERTA.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em virtude do envio a esta Corte de Contas, do documento intitulado de "Representação, para fins de exame prévio de edital com pedido de liminar", ofertado pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios – Eireli – CNPJ n. 25.165.749/0001-10 (doc. n. 02521/23 – ID=1393446), versando sobre suposta existência de ilegalidades no pregão eletrônico n. 009/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.070765/2022-09), deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd/RO, para suprir suas necessidades de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sua frota de veículos.

2. O documento protocolado no sistema PCE sob n. 02521//23 (ID=1393317), foi assinado digitalmente pelo advogado Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP n. 385.843, que está respaldado por procuração outorgada pela reclamante (ID=1393319, Pg. 28).

3. Extraí-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados pela reclamante, conforme ID=1393446, *in verbis*:

(...)

1. FATOS

A companhia publicou o comentado edital com o fim de promover a "Contratação de empresa especializada em serviços de auto gestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos e fornecimento de peças e acessórios automotivos originais ou genuínos novos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético, cartão eletrônico tipo smart com chip ou cartão virtual, em rede de serviços disponíveis nas regiões de atendimento (oficinas multimarcas e centros automotivos, lojas de autopeças e componentes, funilarias, concessionárias, tapeçarias, etc.), e a mão de obra de serviços de mecânica em geral, lanternagem, funilaria, pintura, eletricidade, ar-condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento e cambagem, chaveiro, tapeçaria, revisão geral, além de reboque por empresas de transporte em suspenso por guinchamento e socorro mecânico, elevação e movimentação pesada (serviços de muncck); limpeza e conservação de veículos, visando atender as necessidades dos veículos automotores pertencentes à frota oficial da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, discriminados no Anexo I, e outros que porventura forem adquiridos durante o período contratual, por um período de 12 (doze) meses", conforme prazos e quantidades estabelecidos no instrumento convocatório.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente representação.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DA ILEGAL VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA Vejamos a cláusula ora representada:

"11.3. Sagrar-se-á vencedora do certame a empresa que ofertar o "MENOR PREÇO" de taxa de administração para a CAERD e para o CREDENCIADO, não sendo admitido proposta com percentual e taxas de administração negativas"

Cumprе relembrar que a modalidade de contratação objeto do certame em apreço é denominada como quarteirização dos serviços de gerenciamento de abastecimento de frota. Modalidade esta que a cada dia é mais adota pela Administração Pública, e que tem como objetivo facilitar a contratação de serviços e produtos, aumentar a eficiência do serviço público, bem como a de conferir maior transparência aos gastos públicos.

Pois bem. Antes de adentrar ao mérito da questão é importante esclarecer como funciona a dinâmica das empresas de gerenciamento de frota, cujo caractere mais marcante é a intermediação de serviços, de forma bem objetiva nesta modalidade de contratação a empresa de gerenciamento serve de elo entre o seu órgão contratante e os estabelecimentos pertencentes a sua rede credenciada.

Por intermédio de seu meio de pagamento (cartão ou sistema) a empresa de gerenciamento conecta o seu órgão contratante que necessita de serviços e/ou produtos, os quais são fornecidos pelos estabelecimentos pertencentes a sua rede credenciada, que tem todo o interesse de comercializá-los.

Destarte, verifica-se que há tanto o interesse do órgão contratante em adquirir produtos e/ou serviços, como dos estabelecimentos credenciados em fornecê-los. É dessas necessidades que nasce as duas principais remunerações das empresas de gerenciamento, que são:

(a) Taxa de Administração – Valor cobrado do órgão contratante;

(b) Taxa de Intermediação - Comissão cobrada da rede credenciada. Mas essas não são as únicas remunerações das empresas de gerenciamento, existem outras formas, como, por exemplo:

(a) Aplicações Financeiras – Há situações em que o fluxo de pagamento é positivo, ou seja, o prazo de pagamento do órgão contratante é menor que o de repasse a rede credenciada, nestes casos a empresa de gerenciamento podem auferir receitas da aplicação desde valor junto ao mercado financeiro;

(b) Antecipação de Pagamento – Cobrança de um percentual extra cobrado do estabelecimento credenciado, quando este escolhe receber o valor em prazo inferior ao estabelecido em contrato.

Assim, várias são as fontes de remuneração das empresas de gerenciamento, e é exatamente por isso que as taxas de administração podem ser nulas ou negativas. Explica-se:

- Taxa de Administração Nula (igual a 0%) – nesta situação a empresa de gerenciamento obterá sua receita somente dos estabelecimentos credenciados;
- Taxa e Administração Negativa (desconto) – Aqui, além de não se cobrar nenhum do valor do órgão contratante, a gerenciadora abre mão de parte da receita obtida com os estabelecimentos credenciados.

Na primeira situação, a gerenciadora renuncia a somente uma de suas remunerações, que é a taxa cobrada do órgão contratante, o que não altera em nada a lucratividade de sua operação, que será totalmente custeada pelos estabelecimentos credenciados.

Na segunda hipótese, a gerenciadora vai além, pois concede desconto ao órgão contratante, ou seja, lhe transfere, em forma de desconto, parte da remuneração auferida dos estabelecimentos credenciados. Entretanto, essa situação por si só não implica em inexistência da proposta, pois a operação ainda pode ser viável.

A viabilidade da proposta de taxa de administração negativa (desconto) se faz presente ao passo que a receita das empresas de gerenciamento pode advir de no mínimo duas fontes: do órgão contratante e da rede credenciada. O fato de zerar a taxa cobrada do órgão contratante ou ofertar desconto (taxa negativa) não acarreta na inexistência da proposta.

Neste sentido, é que se posicionou o Plenário do Tribunal de Contas da União, trata-se da decisão nº 38/1996 (Processo nº TC 006.741/95-9), citada na maioria das manifestações sobre o tema, que nos esclarece que:

“2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;”

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já analisou a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa em inúmeras oportunidades, sendo assente a compreensão de que esta deve ser admitida nas contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de gerenciamento de frota.

São precedentes comumente referenciados pela Corte de Contas do Estado de Rondônia o Acórdão n. 124/2011 - Pleno, Processo n. 03284/11-TCE/RO; o Acórdão n. 122/2013 - 1ª Câmara, Processo n. 02471/13 - TCE/RO; e o Acórdão n. 163/2015 - 2ª Câmara, Processo n. 04070/15- TCE/RO. Há, inclusive, recente decisão que concedeu a tutela inibitória, nos autos do processo n. 754/2020, para determinar a suspensão de processo licitatório realizado pelo Município de Cacaulândia, exatamente porque o edital não admitia a oferta de taxa negativa de administração. Em linhas gerais, pautado na uniformidade das decisões sobre o tema, a Corte de Contas rondoniense tem concedido a suspensão cautelar dos processos licitatórios, sempre que se verifica a oferta de taxa de administração igual a zero ou negativa.

Na mesma esteira, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA já se manifestou pela aceitação de taxas de administração negativas, como se verifica do seguinte excerto do parecer ministerial:

“Dissinto, contudo, da impossibilidade de se aceitar taxa zero ou negativa no presente caso. A esse respeito, tenho me manifestado no sentido de que, sendo o objeto prestado mediante intermediação de serviços, quando sua remuneração não origina exclusivamente do poder público, é admitida a oferta de taxa de administração igual ou inferior a zero.

Numa análise detida da base legal da inexistência das propostas nas licitações públicas, art. 44, §3º, da LGL, destaco que ela não admite a apresentação de propostas com preço global ou unitário de valor simbólico, irrisório, ou de valor zero, e, por extensão, negativos. Segundo o dicionário Wikipédia, “preço é o valor monetário expresso numericamente associado a uma mercadoria, serviço ou patrimônio”, ou seja, é um todo.

Segundo Renato Geraldo Mendes, “Uma coisa é a apresentação de preço irrisório ou zero para um insumo; outra, e bem diferente, é a apresentação e preço irrisório ou zero (inexequível, portanto) para o preço (remuneração) total ou global. É preciso separar bem as coisas para se poder entender o que foi regulado do §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93”.

Segundo o autor (2013, pág. 943/944), “[...] existe um tipo específico de negócio que admite que o licitante proponha preço zero na licitação ou mesmo preço negativo”. São os casos em que a “Administração é atendida por meio de atividade de intermediação”. Nesses casos, “[...] quem participa da licitação é o

intermediário". Nesses casos o intermediário "[...] não tem como única forma de remuneração a cobrança de um valor (preço) da Administração, ela pode se remunerar, também, diretamente da rede de prestadores de serviços".

[...]

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1456/201411, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, assenta que o preço de mercado deve ser medido, a remuneração das empresas intermediárias (licitantes) não vem, exclusivamente da taxa de administração:

2. Na realidade, em certames do tipo, a remuneração real das empresas não provém somente da taxa de administração formal declarada. Existem – pelo menos em potencial – contratos com a rede conveniada de postos e oficinas a prever repartição de parte dos lucros. E não acredito que se trate de condição ilegal, desde que comprovado que a Administração pagou o preço de mercado. O empresário (dono do posto ou dono da oficina), de modo a obter uma prestação que de outra forma não obteria, reduziu sua remuneração individual e repartiu-a com a gerenciadora dos cartões. Em se tratando de repetidos serviços, existem mútuas vantagens.

3. Diante dessa realidade tacitamente sabida, acredito, inclusive, que essas licitações poderiam não somente prever taxas de administração positivas, mas também negativas – ou descontos sobre o preço de mercado.

[...]

Ressalte-se que o posicionamento de considerar irregular a proibição de cobrança de taxas, pelo licitante contratado, de sua rede credenciada, por caracterizar intervenção na relação comercial particular, revela a possibilidade de remuneração.

Como se vê, a empresa contratada poderá ser remunerada de duas formas, uma por sua rede credenciada, e outra pelo Ente público que a contratar. Ao vedar o aceite de taxa de Administração igual ou inferior a 0% (zero por cento), o município de Alto Alegre dos Parecis estará impedindo a redução dos preços (disputa), contrariando o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Assevero que aceitar proposta de preços com taxa de administração zero ou negativa, não significa contratar o serviço por preço zero (sem custo).

Por fim, dissinto quanto ao improvimento da representação.

Como se verifica, o parecer do Ministério Público de Contas de Rondônia – MPC/RO é muito bem fundamentado e reflete a realidade sobre a remuneração das empresas de intermediação, atividade praticada pelas gerenciadoras de frota, aliás, de forma muito clara expõe que aceitar a oferta de taxas negativas é privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Mas os posicionamentos não se limitam ao Tribunal de Contas da União e ao MPC/RO, trata-se de um posicionamento praticado pelos mais diversos tribunais de contas espalhados pelo país. No Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a matéria já é tão discutida que integra o MANUAL BÁSICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, que aborda o tema da seguinte forma:

"Taxa zero ou negativa Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de cartões eletrônicos, magnéticos, ou outro Documento ID=1393317 assinado por RODRIGO RIBEIRO MARINHO em 05/05/2023 12:56. Pag. 8 TCE-RO Pag. 8 02521/23 8 oriundos de tecnologia com chip de segurança, deve ser admitida proposta de taxa zero ou negativa. (TCs 1144.989.12-6, 934.989.13-8 e 14695/026/10).

Isso porque a receita auferida pela prestadora dos serviços desta natureza não necessariamente decorre da contraprestação a ser paga pela Administração Pública contratante, mas de outras fontes, como a rentabilidade obtida durante o período em que os montantes estão sob sua posse, além da remuneração que recebe dos estabelecimentos comerciais com ela conveniados.

Portanto, é irregular a regra que proíbe a apresentação de propostas com preço inferior a zero para contratações da espécie. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANUAL BÁSICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, P. 16. ANO 2016)".

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro também é favorável à aceitação de taxa de administração negativa, como se vislumbra da decisão abaixo:

"1.3 – Altere os dispositivos relativos ao critério de aceitabilidade da taxa de administração, admitindo a possibilidade da apresentação de taxas negativas por parte dos licitantes, o que traz maior vantajosidade na contratação a ser feita pela administração, devendo ser corrigidas a redação do subitem 12.6 do edital e o Anexo III do TR;

(TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSELHEIRO MARCELO VERDINI MAIA. PROCESSO: TCE-RJ 219.551-7/17)"

Da leitura de todas as decisões colocadas acima, extrai-se a conclusão de que a maior parte da jurisprudência é a favor da oferta de taxa de administração negativa, uma vez que isso não configura caso de inexequibilidade da proposta, considerando as diversas formas de remuneração das empresas de intermediação, como as Gerenciadoras de Frota. E mais: essa medida visa a economicidade, o que deve ser sempre almejado pela Administração Pública.

Por derradeiro, para arrematar a questão, apresenta-se o caso da Portaria 1.287/2017 do Ministério de Estado do Trabalho, na qual o Executivo tentou vedar a oferta de Taxa de Administração Negativa, foi objeto de Mandado de Segurança que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça, que deferiu o pedido de liminar. Veja-se o teor do acórdão:

“Em juízo de cognição sumária, entendo que são relevantes os argumentos trazidos pelas impetrantes a respeito dos vícios da Portaria que proibiu a aplicação das taxas de administração negativas às empresas beneficiárias.

A observância das cautelas previstas na Portaria 1.127/2003 e na Portaria Interministerial 6/2005 para a fixação do regramento aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador – a exemplo do debate das alterações normativas perante a Comissão Tripartite Paritária e pelo respectivo Grupo Técnico – é importante para que haja o necessário equilíbrio entre os interesses envolvidos em questão, tendo em vista tratar-se de matéria sensível e capaz de produzir relevantes impactos sociais.

A ausência de maior discussão durante o processo de elaboração da norma em avilte encontra-se corroborada no trecho citado da Nota Técnica 45/2018, quando se afirma que a Portaria 1.287/2017 não foi submetida ao debate pelas comissões competentes, haja vista a necessidade de se atender demanda das próprias empresas que atuam no segmento de benefícios ao trabalhador. Nesse ponto, impressiona-me a ausência de justificativa relacionada aos eventuais benefícios da alteração normativa proposta em favor do próprio funcionamento do PAT e dos interesses dos trabalhadores a serem albergados pelo referido ato. Por outro lado, a taxa de administração é apenas uma das fontes remuneratórias das sociedades empresárias que atuam na intermediação dos serviços de vale-refeição e vale-alimentação, considerando-se que tais agentes também ganham rendimentos decorrentes de aplicações financeiras da parcela que lhes é antecipada pelos contratantes, bem como da cobrança realizada dos estabelecimentos credenciados.

Desse modo, a prática comercial que se utiliza da taxa de administração negativa, nesse primeiro exame, não me parece despida de racionalidade econômica, haja vista a existência de outros rendimentos compensatórios que viabilizam a atividade. Cuida-se, por outro viés, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado.

Em razão disso, a proibição da utilização desse mecanismo por meio de uma portaria editada pelo Ministério do Trabalho – órgão do governo federal cuja missão institucional anunciada no seu sítio eletrônico é “tratar das políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; das políticas e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; da fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário; da política salarial; da formação e desenvolvimento profissional; da segurança e saúde no trabalho; política de imigração e cooperativismo e associativismo urbanos” –, ao menos nesse exame inicial, está em descompasso com o papel que lhe cabe na gestão pública.

Saliente-se, portanto, que, no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa “por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexecutáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital” (Acórdão 38/1996, Rel. Ministro Adhemar Paladini Ghisi).

Em sede liminar, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa. Posteriormente, o próprio Ministério de Estado do Trabalho reconheceu a falha e revogou a referida portaria, em mais um indicativo de que a prática é regular e deve ser privilegiada.

Assim, a ora representante compreende e, desde logo, requer seja retificada a disposição editalícia, a fim de que dele conste a aceitação de propostas que contenham taxa administrativa com valor negativo, sob pena de restar inevitavelmente frustrado o caráter competitivo do certame.

2.2. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO MENOR PREÇO

Ainda acerca da mesma clausula representada, o item 11.3 também dispõe acerca do critério de julgamento:

“11.3. Sagrar-se-á vencedora do certame a empresa que ofertar o “MENOR PREÇO” de taxa de administração para a CAERD e para o CREDENCIADO, não sendo admitido proposta com percentual e taxas de administração negativas.”

Da leitura, compreende-se que o critério de julgamento adotado será do tipo MENOR PREÇO, sendo este composto pela menor taxa de administração e taxa de intermediação ou de rede.

Ocorre que o Decreto nº 10.024/2019, para a definição do melhor preço, os critérios deverão ser estabelecidos por meio de especificações técnicas dispostas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento que embasa o Termo de Referência:

“Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital”.

“Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - Elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência; ”

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: ”

Contudo, em todo Instrumento Convocatório, não há qualquer justificativa, avaliação ou estudo técnico para definição dos critérios de melhor preço, em patente ofensa ao princípio da legalidade.

Por qual razão é vantajoso para a administração o menor preço de taxa de intermediação, posto que esta decorre de uma relação privada, alheia ao contrato administrativo? Não há qualquer justificativa nos autos.

No mais, o critério de julgamento utilizado, calcado no somatório de taxas (administração + intermediação), não oferece ao órgão contratante a obtenção da melhor proposta e a devida economicidade aos cofres públicos.

Isso porque, no momento da oferta dos lances, derivada da composição estabelecida pelo Edital, devido a somatória de variáveis, é possível manipular os valores descontados em cada item para que as taxas ofertadas sejam maiores do que o desconto de fato ofertado pelo serviço (MENOR PREÇO).

Uma maior taxa de gerenciamento não necessariamente reflete em um maior desconto do item ou menor taxa de administração, e isso impedirá a contratante de obter a melhor proposta, visto que o critério de julgamento é o desconto resultante ou somatório de taxas para o menor preço (que poder ser amplamente manipulada) e não o real desconto ofertado pelos serviços.

Por exemplo, caso a empresa apresente proposta com o menor preço em 1%, isso pode significar diferentes tipos de percentuais cobrados do órgão licitante e dos credenciados. Veja algumas possibilidades:

(Taxa da administração de -1%) + (Taxa da rede credenciada de 2%) = (1% de Taxa Menor Preço) OU (Taxa da administração de -4%) + (Taxa da rede credenciada de 5%) = (1% de Taxa Menor Preço) OU (Taxa da administração de -7%) + (Taxa da rede credenciada de 6%) = (1% de Taxa Menor Preço) OU (Taxa da administração de -15%) + (Taxa da rede credenciada de 16%) = (1% de Taxa Menor Preço)

Fica nítido, portanto, que o modelo proposto no presente certame, de que apenas considerada o somatório de taxas para fins de “menor preço”, não é apto a promover a escolha da melhor proposta.

Assim, requer-se que seja apresentado o ETP utilizado justificar a escolha deste critério de julgamento, posto que contrário ao interesse público, ou que se retifique o item 11.3, a fim de que se considere como menor preço apenas a taxa administrativa.

2.3 DA ILEGAL DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DOS LICITANTES ENQUADRADOS COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Consta no Edital que os licitantes enquadrados como microempreendedor individual, que pretendem auferir os benefícios da LC nº 123/2006, estariam dispensados de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

“12.4 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

12.4.1. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF no nível da Qualificação econômico-financeira, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 2018, deverão apresentar a seguinte documentação:

b). Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei. Exceto o microempreendedor individual - MEI.

Como se sabe, a única lei que concede tratamento diferenciado para empresas enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte é a Lei Complementar n.º 123/06, a qual os licitantes que se enquadrem poderão utilizar dos benefícios por ela previstos.

Ocorre que não há qualquer previsão na mencionada lei complementar que beneficie as empresas enquadradas como ME-EPP de terem que apresentar menos documentos do que os demais concorrentes do certame.

A Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer o que a lei determina ou permite. Não cabe à Administração exigir, dispensar ou facultar documentos que a lei não permite, como é o presente caso.

No direito administrativo brasileiro, impera o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Na aplicação prática do ideal de legalidade, impera a máxima trazida pelo doutrinador Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Em consonância com o princípio da isonomia que rege os procedimentos licitatórios, a exigência de um documento deve se estender a todas as licitantes, com exceção daqueles que a lei permitir dispensar.

A única hipótese prevista em lei que permitiria o privilégio do empreendedor ME-EPP de não apresentar seu balanço patrimonial em detrimento dos demais participantes, seria o caso previsto no Decreto Federal n. 8.538/15, para o fornecimento de bens e locação de materiais, obviamente alheio ao objeto pretendido no certame:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Portanto, a exigência de se comprovar, obrigatoriamente, a qualificação econômico-financeira para os demais objetos não enquadrados no art. 3º do Decreto Federal n. 8.538/15 não pode deixar de ser observada pela Administração, pois, tem como objetivo a resguarda do órgão licitante, com o fim de que não ocorra eventual contratação de empresa sem a mínima solidez econômica para desempenhar todas as necessidades da presente contratação. No entanto, de forma assustadoramente irregular, o edital do ato convocatório concedeu tratamento diferenciado, não previsto em lei, para um seletivo grupo de concorrentes.

Não está se dizendo que as licitantes que se enquadrem como ME-EPP não devem ter tratamento diferenciado, no entanto, elas apenas podem usufruir dos benefícios expressamente previstos em lei, como poderão o fazer na fase de lances, em observância ao princípio da legalidade.

Para além das disposições legais que vedam a prática, é entendimento recentíssimo do TCU, em representação ajuizada por esta representante:

“Considerando, enfim, que, diante disso, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, anotar a sua parcial procedência, indeferindo o aludido pedido de cautelar suspensiva, sem prejuízo de, assim, promover o envio de ciência corretiva e preventiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, doravante, a Coordenação Regional de Minas Gerais e Espírito Santo da Fundação Nacional do Índio atente para a necessidade de evitar a futura ocorrência da falha ora identificada no Pregão Eletrônico n.º 1/2022 diante da dispensa de obrigatoriedade na apresentação do balanço patrimonial sobre o último exercício, com as demais demonstrações contábeis, para os licitantes enquadrados como microempreendedor individual em desacordo, assim, com o art. 31, I, da Lei n.º 8.666, de 1993, e com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 133/2022- TCU-Plenário (Peça 11)” (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3114/2022 - SEGUNDA CÂMARA).

O Tribunal de Contas de Minas Gerais também já se posicionou sobre a obrigatoriedade de as empresas enquadradas como ME e EPP apresentarem o balanço patrimonial em procedimentos licitatórios, conforme se verifica no Informativo de Jurisprudência n. 202, de agosto de 2019, abaixo parcialmente transcrito:

“Em exame ao questionamento formulado, acerca da possibilidade de a administração pública dispensar o balanço patrimonial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o relator ressaltou que a Administração Pública deve exigir das microempresas e empresas de pequeno porte a qualificação financeira do licitante, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que demonstrem sua saúde financeira, quando for necessário para aferir se o promitente contratante possui idoneidade financeira para atender satisfatoriamente o objeto a ser contratado. Assim, em que pese o regime jurídico fiscal diferenciado de determinadas categorias empresariais, a Lei Complementar n. 123/06 permite às microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação de declaração fiscal simplificada, mas não os exime da elaboração do balanço patrimonial, exigida no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, caso pretendam participar das licitações, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

Não obstante, o relator ponderou que essa exigência poderá ser dispensada pela Administração nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93, não competindo, pois, à Administração eleger, conforme sua conveniência, em qual certame irá exigí-la.

Embасou sua proposta de redação em matérias já enfrentadas por este Tribunal, nos autos das Denúncias n. 898554, n. 986916 e n. 997561, cujo posicionamento foi no sentido da inexistência de regra geral que dispense essas empresas da elaboração do balanço patrimonial. Destacou, ainda, os entendimentos do Conselheiro Mauri Torres, nos autos da Denúncia n. 911600, no sentido de que: “as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação”, e da conselheira Adriene Andrade, nos autos da Denúncia n. 1040543, nos seguintes termos: “de início, ressalto que o §1º do art. 32 da Lei n. 8.666/93 prevê, de forma expressa, que a administração pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, os documentos de habilitação de que tratam os artigos 28 a 31 daquela lei, estando, portanto, incluídos os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e os relativos à qualificação econômico-financeira (art. 31) (...)”.

Vencidos os conselheiros Gilberto Diniz e Cláudio Couto Terrão, que propuseram que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos: “o instrumento convocatório do procedimento licitatório poderá prever dispensa de todos os interessados, sejam ou não micro empresas e empresas de pequeno porte, apresentarem balanço patrimonial do último exercício social, para fins de qualificação econômico-financeira, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, nos termos do §1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93. (Consulta n. 1007443, Rel. Cons. Durval Ângelo, 14.08.2019).”

Tal questão se torna ainda mais importante no ramo de gerenciamento de frotas que se trata de uma prestação de serviço atípica, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviço comum. Isso porque, a atividade de gerenciamento é caracterizada, conforme amplamente discorrido, pela intermediação, ou seja,

não há o fornecimento direto de serviços de manutenção e/ou abastecimento de combustíveis por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte das oficinas e dos postos de combustíveis credenciados.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira, afinal, a contratada precisará ter "caixa" para arcar com os valores provenientes dos serviços prestados e lidar com eventuais adversidades, como eventuais atrasos nos pagamentos ocasionados por casos fortuitos ou de força maior, situações que, na experiência desta gerenciadora, podem corriqueiramente acontecer por diversos motivos.

Portanto, é essencial que todas as empresas licitantes, incluindo as que se enquadram como ME-EPP, comprovem tem uma boa saúde financeira para suportar o contrato.

Sendo assim, é de medida que os microempreendedores individuais também apresentem todos os documentos exigidos no Ato Convocatório, sob pena de infringência direta ao princípio da isonomia e da legalidade, razão pela qual se pugna pela exclusão da cláusula 12.4.1.1 b), por conceder vantagem não prevista na legislação a um seletivo grupo de licitantes.

3. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos argumentos expostos anteriormente, concorrem para concessão da medida cautelar a presença de ambos os requisitos, caracterizados, especialmente pelo que segue:

O fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público está consubstanciado na irregularidade destacada pela representante, com base na manutenção de exigência que restringe a participação do maior número possível de interessados no processo licitatório.

Já o risco de ineficácia da decisão de mérito, por sua vez, reside no fato de que a sessão pública do pregão está em vias de ser realizada, às 10h00 do dia 12/05/2023, o que tornará quase impossível retornar ao status quo ante, uma vez que a análise final decisão desta Corte poderá demorar mais que o próprio prazo contratado, cuja duração inicial perfaz o total de 12 (doze) meses.

Por fim, é de suma importância frisar que caso ocorra o prosseguimento do certame nos moldes propostos, o cunho ilegal do processo não se esvaíra. Pelo contrário: viciará todos os demais atos e, inclusive, o consequente Contrato Administrativo, conforme está categoricamente exposto no Art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 49 (...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

E, exatamente dessa forma, julga o Superior Tribunal de Justiça:

REsp 447814 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em omissão no julgado impugnado se este, apesar de deixar de fazer menção expressa ao argumento levantado pela parte, adota posicionamento contrário à tese por ela exposta. 2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes. 3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente. 4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade. 5. A exegese do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, mostra que a redação do mesmo é dirigida à autoridade administrativa e não à judiciária. 6. Recursos conhecidos, porém, desprovidos.

Conclui-se, portanto, que a concessão da medida cautelar pleiteada se amolda perfeitamente ao caso concreto, devendo o processo licitatório ser suspenso até que a decisão definitiva de mérito seja proferida.

4. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

1. A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;

2. A integral procedência da representação para determinar que sejam promovidas as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições;

3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre de mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

4. A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos.

(...)

4. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE, concluiu, via Relatório (ID=1396085), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 51 (cinquenta e um) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação está apta, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), que por sua vez, **atingiu 12 (doze) pontos**.

7. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação e prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da suspensão sine die do Pregão Eletrônico n. 009/2023/CAERD/RO, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, presidente da Caerd/RO e às Senhoras Clery Neusa Brunholi, CPF n. ***.582.222-**, pregoeira, e Amanda Alves da Silva, CPF n. ***.287.102-**, auditora interna, ambos da Caerd/RO, ou quem os venha substituir, para conhecimento e adoção das medidas necessárias a adequação dos termos do edital aos ditames legais, cf. o relatado no cap. 3 deste Relatório;

c) Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

8. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar fora remetido a este Relator.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

11. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

12. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

13. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

14. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

15. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos s (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

16. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

17. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **51 (cinquenta e um)**, o que indica **estar apta**, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

18. Contudo, a pontuação da matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), alcançou a pontuação de 12 (doze). A citada pontuação foi impactada em razão da licitação objeto dos presentes autos (pregão eletrônico n. 9/2.023), **encontrar-se suspensa, sine die**^[1], por iniciativa da administração da Caerd/RO.

19. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa e na Matriz GUT, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo.

Sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

20. Extraí-se do contido no art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de urgência, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE deverá encaminhar manifestação no que diz respeito a presença ou não dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

21. Noutro giro, o art. 108-A do RITCERO prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário, ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

22. Nessas diretrizes, a SGCE constatou que o *periculum in mora*, não se mostra presente, haja vista que em consulta ao sistema comprasnet^[2], onde ocorre a disputa em voga, foi verificado um aviso postado em 10/05/2023, suspendendo, *sine die*, a licitação para melhor embasamento jurídico das respostas às impugnações sofridas pelo edital, não havendo risco de materialização de grave irregularidade e/ou dano ao erário, o que, se não estivesse prejudicada a análise da tutela em face do não atingimento dos índices de seletividade, não autorizaria a concessão.

23. Desse modo, ainda que prejudicado o pedido de tutela formulado, em razão do não atingimento da pontuação necessária para processamento do presente PAP, tem-se que, os pressupostos atrelados a medida cautelar não se encontram presentes nem demonstrados, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCERO.

24. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.

25. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP, quando evidenciado a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022- GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWCSC, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. N. 0241/2021-GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância

e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWCS, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

26. Sobretudo, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, ante o noticiado.

27. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo *in totum* com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1396085) e **DECIDO**.

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios – Eireli – CNPJ n. 25.165.749/0001-10, em virtude do não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º e §1º do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela de urgência constante na exordial, em razão do não atingimento da pontuação necessária para processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, bem como o fato da licitação objeto dos presentes autos (pregão eletrônico n. 9/2.023), **encontrar-se suspensa, sine die**;

III – Notificar o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, presidente da Caerd e às Senhoras Clery Neusa Brunholi, CPF n. ***.582.222-**, pregoeira, e Amanda Alves da Silva, CPF n. ***.287.102- **, auditora interna, ambas da Caerd/RO, ou quem os venha substituir, para conhecimento da presente decisão e adoção das medidas necessárias a adequação dos termos do edital aos ditames legais, cf. o relatório no cap. 3 do Relatório de ID=1396085;

IV – Intimar a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios – Eireli – CNPJ n. 25.165.749/0001-10, por meio de seu procurador constituído, Senhor Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP n. 385.843, acerca do teor desta decisão, informando-a da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta Decisão;

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

[1] http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_pregao.asp (Acessado em 25/5/2023)

[2] http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_pregao.asp (Acessado em 25/5/2023)

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0781/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Buritis
INTERESSADO: Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF ***.598.582-**
RESPONSÁVEL: Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF ***.598.582-**

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. DETERMINAÇÃO. MUDANÇA DA TITULARIDADE DA CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEB PARA O CNPJ DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL EM COMPROVAR AS MEDIDAS ADOTADAS. DILAÇÃO DE PRAZO. CARÁTER COLABORATIVO DA CORTE. EMISSÃO DE ALERTA.

1. A teor do certificado nos autos, o jurisdicionado deixou de encaminhar a Corte de Contas qualquer documentação hábil a demonstrar o cumprimento da determinação contida em acórdão proferido nos autos da prestação de contas de governo relativa ao exercício de 2021.
2. E da análise sumária da documentação contida nas contas de Governo referente ao exercício de 2022, observa-se que a Administração Municipal está adotando medidas para dar cumprimento ao *decisum* sem, contudo, demonstrar êxito ao determinado.
3. Com efeito, em atenção ao caráter colaborativo da Corte, mostra-se razoável a concessão de prazo para que o gestor municipal apresente documentação comprobatória a dar cumprimento ao acórdão proferido.
4. Emite-se alerta acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte.

DM 0063/2023-GCESS

1. Cuidam os autos da prestação de contas de governo do Poder Executivo do município de Buritis, exercício de 2021, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, na qualidade de prefeito municipal.

2. Após instrução do feito, foi proferido o Acórdão APL-TC 00316/22[1], com a seguinte decisão:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Buritis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1289379, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,09%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,28%;

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 70,43% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 61,90% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3700%5;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,46%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,66%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,45%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,04%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,68%6, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,30%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,94%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

III.2) realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica, cujo escopo deve contemplar, no mínimo:

(i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; identificando e mensurando os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

(ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;

(iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa;

(iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

III.3) complemente, nos termos do §1º do artigo 119 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 119/2022, a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a diferença a menor de R\$ 3.299.992,02, verificada entre o valor aplicado no exercício e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (incluindo os saldos de exercícios anteriores), devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023);

III.4) promova a correção da conta "provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, que se encontra subavaliada em R\$ 72.168.916,25, comprovando na prestação de contas do exercício de 2022;

III.5) providencie, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta decisão, a mudança de titularidade da conta específica do FUNDEB para o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão responsável pela educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 20;

IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Buritis ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

b) acerca da necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo e Procuradoria Jurídica, de forma a obter um maior controle dos créditos da dívida ativa, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste os créditos inscritos em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VII - Notificar à Câmara municipal de Buritis que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), foram identificadas o não cumprimento e risco de não atendimento das algumas metas e indicadores, as quais encontram-se relacionadas no item III.1 desta decisão.

[...]

3. Referido acórdão transitou em julgado em 24/1/2023[2].
4. De acordo com a certidão técnica acostada ao ID 1398694 decorreu o prazo legal sem que o responsável encaminhasse qualquer documento comprovando o cumprimento do subitem III.5 do acórdão APL-TC 00316/22[3], razão pela qual o presente processo foi enviado a este gabinete para deliberação.
5. É o relatório. DECIDO.
6. Conforme relatado, trata-se de processo de prestação de contas de governo, do município de Buritis, exercício de 2021, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, na qualidade de prefeito municipal.
7. O Tribunal Pleno desta Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00316/22, por meio do qual se determinou ao prefeito do município de Buritis que providenciasse, no prazo de 90 dias a contar da publicação da decisão, a mudança da titularidade da conta específica do FUNDEB para o CNPJ[4] do órgão responsável pela Educação.
8. Ocorre que, consoante certidão acostada ao ID1398694, constata-se que a gestão municipal deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar esclarecimentos acerca das disposições contidas no subitem III.5 do aludido acórdão, o que, a rigor, autorizaria o avanço da instrução processual para eventual aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 55 da LC n. 154/96, em seu inciso IV, ante o não atendimento, sem causa justificada, de decisão do Tribunal.
9. Entretanto, não obstante a tal constatação, reputo razoável, ainda que se revele como medida excepcional, seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o prefeito do município de Buritis apresente a documentação necessária à comprovação do cumprimento do subitem III.5 do acórdão mencionado, em atenção ao caráter colaborativo desta Corte de Contas, mormente porque, em diligência aos autos da prestação de contas, referente ao exercício de 2022, Processo 996/2023, foi possível constatar que a Administração ainda tem enfrentado dificuldades para alteração da titularidade da conta do FUNDEB junto à Receita Federal[5].
10. Ante o exposto, nos termos da fundamentação exposta, decido:
- I – Conceder, prazo de 30 (trinta) dias para que o prefeito do município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, comprove o efetivo cumprimento do subitem III,5 do Acórdão APL-TC 00316/22;
- II – Alertar o referido gestor municipal de que o descumprimento injustificado de diligências do relator ou de decisões do Tribunal é passível de acarretar a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96;
- III – Ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] ID 1318184
[2] ID 1346490
[3] ID 1318184
[4] Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
[5] ID 1385018 - relatório de auditoria anual do controle interno

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03554/18 (PACED)
INTERESSADOS: Paulo Geraldo Pereira, Emerson Cavalcante de Freitas, Nadelson de Carvalho e Nildo da Silva

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II e multa no item XVIII do Acórdão nº APL-TC 00369/18, proferido no processo (principal) nº 01618/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0286/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Paulo Geraldo Pereira, Emerson Cavalcante de Freitas, Nadelson de Carvalho e Nildo da Silva**, do item II e XVIII do Acórdão nº APL-TC 00369/18^[1], prolatado no processo (principal) nº 01618/13, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 1.522,40 (mil e quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos.), e multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0212/2023-DEAD – ID nº 1397214), comunica o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que os Parcelamentos n. 20220100100038 e 20220100400012, referentes às CDAs n. 20190200001146 e 20190200001166, encontram-se integralmente pagos, conforme extratos acostados sob os IDs 1395985 e 1395988.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Nos termos do Acórdão nº APL-TC 00369/18 (itens II e XVIII), o débito solidário, no valor histórico de R\$ 1.522,40 (mil e quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos.), e à multa cominada no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), deveriam ser adimplidos pelos responsáveis na forma delineada a seguir:

[...]

II - IMPUTAR DÉBITO ao **Senhor Paulo Geraldo Pereira** - Assessor Especial de Engenharia, solidariamente com os **Senhores Nildo da Silva**, Ex-Secretário Municipal de Educação; **Nadelson de Carvalho**, Ex-Prefeito Municipal; e **Emerson Cavalcante de Freitas** - Ex-secretário Municipal de Fazenda, na monta atualizado de **R\$ 2.393,86** sendo que o seu valor histórico foi no valor de **R\$ 1.522,40**, por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação das despesas, pelo pagamento integral da despesa referente à Nota Fiscal nº 227, constante dos autos do Convênio 58/10/ASJUR/DEOSP, com violação aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

(...)

XVIII - IMPOR MULTA individual, no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), ao **Senhor Nildo da Silva** - Ex-Secretário Municipal de Educação; Senhora Neuza Aparecida Vieira Carvalho - Ex-Secretária Municipal de Ação Social, **Senhor Nacelson Rodrigues de Carvalho** - Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, nos termos do artigo 54 da LC nº. 154/1996, por prática de atos com repercussão danosa ao erário do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, conforme alhures mencionado, ante a gravidade de seus atos;

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito solidário imputado aos senhores Paulo Geraldo Pereira, Emerson Cavalcante de Freitas, Nadelson de Carvalho e Nildo da Silva (item II) e, no tocante à multa cominada ao Senhor Nildo da Silva (item XVIII) do Acórdão APL-TC 00369/18, o DEAD juntou documentos aos autos que demonstram que as obrigações impostas foram devidamente adimplidas pelos referidos responsáveis^[2]. Dessa forma, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Paulo Geraldo Pereira, Emerson Cavalcante de Freitas, Nadelson de Carvalho e Nildo da Silva**, no tocante ao débito imposto no **item II** do **Acórdão APL-TC 00369/18**, do processo (principal) nº 01618/13, bem como em favor do senhor **Nildo da Silva**, quanto à multa do **item XVIII** do **Acórdão APL-TC 00369/18**, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas- PGETC e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1396133.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 686419.

[2] IDs 1395988 e 1395985

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02738/18 (PACED)

INTERESSADO: Angelo Fenali

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão APL-TC 00253/18, proferido no processo (principal) nº 00544/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0295/2023-GP

PACED. MULTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA POR PROCURADORIAS MUNICIPAIS. ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO. MATERIAL DE APOIO À ATUAÇÃO DAS PROCURADORIAS NA GESTÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. DETERMINAÇÕES.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Angelo Fenali**, do item III do Acórdão APL-TC 00253/18, proferido no processo (principal) nº 00544/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 203/2023-DEAD (ID nº 1393550), comunicou o recebimento de “*documento protocolado sob o n. 02070/23 (ID 1380311) encaminhado pela Assessoria Jurídica de São Miguel do Guaporé, em resposta ao Ofício n. 0684/2023-DEAD (ID 1369243), em que informa que o Senhor Angelo Fenali não foi encontrado para efetuar pagamento ou parcelamento*”.

3. Informa, ainda, que “*a multa cominada ao Senhor Angelo Fenali, no item III do Acórdão APL-TC 00253/18, transitado em julgado em 23/07/2018, prolatado no Processo n. 00544/13/TCE/RO (Paced n. 02738/18), foi redirecionada ao município de São Miguel em razão do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal*”.

4. É o relatório.

5. Pois bem. O presente feito foi encaminhado a esta Presidência informando a não localização do interessado para efetuar pagamento ou parcelamento no que diz respeito à multa cominada sob o item III do Acórdão APL-TC 00253/18.

6. Nessa circunstância, oportuno lembrar da atuação deste Tribunal no sentido de estimular os entes credores a adotar medidas alternativas de cobrança, a fim de reiterar as providências que foram contempladas pelo Ato Recomendatório Conjunto, acostado ao SEI nº 003729/2020 (ID 0213118). Eis o conteúdo do documento em comento:

ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e em suas respectivas Leis Orgânicas, e CONSIDERANDO:

Que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;

Que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;

Que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no Art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;

Que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade social;

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

- 1) Recomendar** aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
 - 2) Recomendar** aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;
 - 3) Implementar** em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;
 - 4) Estabelecer** por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;
 - 5) Recomendar** ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.
7. A pertinência da matéria também suscita referência ao trabalho feito pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, que elaborou um "Material de apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa" (ID 930767 do PACED n. 6320/17), com destaque para as experiências da atuação judicial da gestão da dívida que relata medidas executivas típicas adotadas e possibilidade de deferimento de medidas executivas atípicas, que se amoldam ao presente caso, o que faz com riqueza de detalhes, inclusive com indicação de jurisprudência do STJ.
8. Demais disso, a Procuradoria Geral do Estado expediu a Resolução Administrativa nº 9-CSPGE/PGE-GAB, que instituiu a política institucional de resolução e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia (<https://pge.ro.gov.br/resolucao-normativa-no-09-cspge/>), que pode servir de orientação, também, para a adoção de providências pelo ente credor.
9. Logo, no caso posto, o DEAD deve encaminhar os materiais citados à Procuradoria Municipal a título de orientação, tendo em vista o encargo do ente credor em adotar as medidas de cobrança a fim de satisfazer o débito. A propósito, tal medida deve ser adotada sempre que o DEAD se deparar com casos análogos, o que reclama a expedição de um comando prospectivo nesse sentido, o que já havia sido determinado pelo Despacho ID 930812, proferido no PACED n. 6320/17.
10. Ante o exposto, **determino** ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que publique esta decisão, e:

I – Encaminhe, via ofício, cópia desta decisão, do Ato Recomendatório Conjunto registrado no SEI nº 003729/2020, da Resolução Administrativa nº 9-CSPGE/PGE-GAB, e do Material de Apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa elaborado pela PGETC (ID 930767 – PACED 6320/17), à Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé, para serem utilizadas como parâmetro para fins de cobrança dos ativos;

II – Oficie o Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, dando conhecimento desta decisão, e para que informe, no prazo de 15 dias, as medidas de cobranças adotadas para perseguição da multa supramencionada, nos termos do art. 14 da IN nº 69/2020/TCERO, considerando o iminente risco de prescrição da pretensão executória – tendo em vista que o trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 23/07/2018; e,

III – Adote diretamente as referidas diligências, sempre que for cabível, no sentido de reiterar o encaminhamento da documentação mencionada, instando os entes credores a cumprir o Ato Recomendatório Conjunto firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e de igual forma, a adotar as medidas consignadas no Material de apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa da PGETC.

11. Diante do exposto, determino à Secretaria Executiva da Presidência o encaminhamento deste feito ao DEAD para cumprimento das determinações.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0446/18 (PACED)
 INTERESSADOS: Atalbio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno
 ASSUNTO: PACED - multas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00594/17, proferido no processo (principal) nº 00970/14
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0304/2023-GP

MULTA. INAÇÃO QUANTO AO AJUIZAMENTO DA COBRANÇA DAS MULTAS COMINADAS POR PARTE DO ENTE CREDOR. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DESDE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do acórdão até a presente data e a inexistência de medidas de cobrança das multas cominadas, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessas imputações.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Atalbio José Pegorini** e **Paulo Roberto Araujo Bueno**, dos itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00594/17, prolatado no Processo (principal) nº 00970/17, relativamente às imputações de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0224/2023-DEAD (ID nº 1400214), aduziu o que se segue:

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos no âmbito da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, que teve os atos de gestão praticados considerados ilegais, cominando multa aos responsáveis, por meio do Acórdão APL-TC 00594/17, transitado em julgado em 22.1.2018, conforme Certidão de fls. 22 do ID 567633.

Em face do julgamento do Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a tese de “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”, este Departamento procedeu ao redirecionamento das multas cominadas no referido acórdão ao Município de Guajará-Mirim.

Foram expedidos os Ofícios n. 1427 e 1458/2022-DEAD, IDs 1261188, 1261190 e 1263168, e 0655 e 0656/2023-DEAD, IDs 1366883, 1366884, 1370612 e 1383838, à Procuradoria e à Prefeitura do Município, encaminhando as informações necessárias à cobrança das multas, no entanto até o presente momento não houve manifestação quanto às possíveis medidas adotadas.

Diante da ausência de resposta da Procuradoria acerca das medidas de cobrança adotadas, e considerando que o acórdão que cominou as multas transitou em julgado em 22.1.2018, conforme informado acima, verifica-se a possível incidência da prescrição da pretensão punitiva.

3. É o relatório. Decido.

4. Inicialmente destaco que no presente feito foi proferida a DM 260/2023-GP, por meio da qual, esta Presidência, determinou a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, *“tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças expedidas pelo município para o cumprimento dos itens II e III (multas) do Acórdão APL-TC 00594/17”*.

5. Todavia, a despeito da omissão injustificada por parte do ente credor, no caso posto, não convém insistir na presente cobrança, diante da chance real de insucesso da medida, como bem pontuou o DEAD.

6. Isso, porque do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00594/17(22.1.2018, ID 567633) até a presente data, depreende-se o transcurso do prazo de 05 (cinco) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 sem a adoção de qualquer medida de cobrança relativamente às multas cominadas aos aludidos jurisdicionados (itens II e III), razão pela qual deve-se reconhecer a prescrição, nos termos do novel entendimento da Suprema Corte (Tema 899), o que desautoriza este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, o comando da DM 260/2023-GP (ID 1394848).

7. Nesse sentido, o PACED nº 06860/17 – DM 0749/2021-GP (ID 1114923); PACED nº 06120/17 – DM 243/2022-GP (ID 1204942); e PACED nº 07085/17 – DM 189/2023-GP (ID 1373558).

8. Ante o exposto, **decido**:

I – Conceder a baixa de responsabilidade dos senhores **Atalbio José Pegorini** e **Paulo Roberto Araujo Bueno Antônio Geraldo Affonso**, em relação às imputações dos itens II e III (multas) do Acórdão nº APL-TC 00594/17, prolatado no Processo (principal) nº 00970/17, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista a inação por parte do ente credor quanto à adoção das medidas de cobrança para a perseguição desses créditos;

II - Considerar prejudicado o cumprimento da Decisão Monocrática 0260/23-GP – ID 1394848, nos termos da fundamentação supra; e

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES, que proceda à remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria Municipal de Guajará-Mirim, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1393058.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01913/18 (PACED)
INTERESSADO: Alcides José Alves Soares Júnior
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 01851/17, proferido no processo (principal) nº 01185/97
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0303/2023-GP

INAÇÃO QUANTO AO AJUIZAMENTO DA COBRANÇA DAS MULTAS COMINADAS POR PARTE DO ENTE CREDOR. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DESDE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Alcides José Alves Soares Júnior**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 01851/17, prolatado no Processo (principal) nº 01185/97, relativamente à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0225/2023-DEAD (ID nº 1400324), aduziu o que se segue:

Informamos que, quando do cumprimento da DM 0259/2023-GP, acostada sob o ID 1394410, este Departamento verificou, diante da ausência de resposta do Município de Alto Paraíso acerca das medidas de cobrança adotadas, a possível incidência da prescrição da pretensão punitiva em face do Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01851/17, proferido no Processo n. 01185/97, uma vez que o referido acórdão transitou em julgado em 3.5.2018.

Informamos que foram expedidos os Ofícios n. 2006 e 2007/2022- DEAD, IDs 1283746, 1283747, 1368972 e 1368975, e 0678 e 0679/2023-DEAD, IDs 1369015, 1369017, 1372099 e 1392656, ao Procurador e ao Prefeito do Município, sem resposta até o momento.

Com relação à cobrança da multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00072/19, foi enviado o Ofício n. 24/2023/DEAD/TCERO (Processo SEI 3779/2023) ao Ministério Público de Contas, dando ciência da omissão no dever de prestar contas.

3. É o relatório. Decido.

4. Inicialmente destaco que no presente feito foi proferida a DM 259/2023-GP, por meio da qual, esta Presidência, determinou a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação “*tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças adotadas pelo ente credor, para o cumprimento do item II (multa) dos Acórdãos nºs AC2- TC 01851/17 e AC2-TC 00072/19*”.

5. Todavia, a despeito da omissão injustificada por parte do ente credor, no caso posto, não convém insistir a cobrança em relação ao item II (multa) do Acórdão nº AC1-TC 01851/17, diante da chance real de insucesso da medida, como bem pontuou o DEAD.

6. Isso, porque do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 01851/17 (03/05/2018, ID642073) até a presente data, depreende-se o transcurso do prazo de 05 (cinco) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 sem a adoção de qualquer medida de cobrança relativamente à multa cominada ao aludido jurisdicionado (item

II), razão pela qual deve-se reconhecer a prescrição, nos termos do novel entendimento da Suprema Corte (Tema 899), o que desautoriza este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, com a medida requerida na DM 260/2023-GP (ID 1394410).

7. Nesse sentido, o PACED nº 06860/17 – DM 0749/2021-GP (ID 1114923); PACED nº 06120/17 – DM 243/2022-GP (ID 1204942); e PACED nº 07085/17 – DM 189/2023-GP (ID 1373558).

8. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Alcides José Alves Soares Júnior**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº AC1-TC 01851/17**, exarado no Processo (principal) nº01185/97, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista a inação por parte do ente credor quanto à adoção das medidas de cobrança para a perseguição desses créditos.

9. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria Municipal de Alto Paraíso, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1400279.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00252/22 (PACED)

INTERESSADO: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira

ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão APL-TC 0337/21 proferido no processo (principal) nº 02423/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0301/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Akawhan Dyogo Odorico Oliveira**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 0337/21 [11](#), prolatado no processo (principal) nº 02423/19, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0228/2023-DEAD - ID nº 1401376, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões Ofício e anexos, protocolados sob o n. 02792/23, acostados sob os IDs 1399595 a 1399599, em que a Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste informa que o Senhor Akawhan Dyogo Odorico Oliveira efetuou o pagamento da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 0337/21, proferido no Processo n. 02423/19.

Em análise técnica realizada acerca do valor recolhido (ID 1401136), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação das multas.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1401136, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da *“quitação do débito (multa) relativo ao item IV do Acórdão APL-TC 0337/21 em favor do Senhor AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA”*.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico foi taxativa nesse sentido, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Akawhan Dyogo Odorico Oliveira**, quanto à multa cominada no item IV do **Acórdão nº APL-TC 0337/21**, exarado no processo (principal) nº 02423/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1401135.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1156520.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3445/2022

INTERESSADO: Secretaria-Geral de Administração – SGA

ASSUNTO: Solicitação de pagamento parcelado do montante a que o servidor Danilo Botelho Lima faz jus a título de Gratificação de Resultados, referente ao 1º ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho (2021/2022)

DM 0307/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO. PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS, EM PROVEITO DO INTERESSADO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.023/2019. RESOLUÇÃO Nº 348/2021/TCE-RO. RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Tratam os autos acerca do requerimento formulado pelo servidor Danilo Botelho Lima, matrícula nº 481, então cedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em que pleiteia “o pagamento proporcional da Gratificação de Resultados a ser apurado no Primeiro Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho – SGD, conforme disposto no §3º, art. 6º da Resolução n. 306/2019/TCE-RO”, tendo em vista que “participou de todas as etapas previstas no Calendário (ID 0294133) e do período programado do Ciclo de Avaliação de Desempenho até o dia anterior ao da cedência” (0415095).
2. Esta Presidência, por meio da Decisão Monocrática nº 0170/2023-GP (0512364), deferiu “o requerimento formulado pelo servidor Danilo Botelho Lima (0415095) de pagamento da Gratificação de Resultados – GR, relativamente ao 1º ciclo oficial da SGD, proporcionalmente ao desempenho aferido nos seus 8 (oito) meses e 11 (onze) dias, no percentual de 100% da parcela correspondente, na forma do Demonstrativo de Cálculos 191 (0427968), com fulcro no art. 17 da LC nº 1.023/2019 e § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO”, em parcela única.
3. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou novo demonstrativo de cálculo do valor da Gratificação de Resultados a que o demandante faz jus, com a devida atualização monetária, no importe de R\$ 27.752,66 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) (Despacho 0520078).
4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, “tendo em vista que os valores apurados para pagamento da Gratificação de Resultados, quando somados remuneração mensal do servidor, extrapola o respectivo teto remuneratório”, sugeriu “que o pagamento dos valores vindicados (ID 0520078) [fosse] seja dado de forma parcelada, na quantidade de 2 (duas) parcelas iguais” (Despacho 0520534).
5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA corroborou o posicionamento da SEGESP, por entender que “o pagamento em parcela única pune o servidor, seja porque impõe a retenção do teto seja porque majora a alíquota efetiva do IRPF” (Despacho 0529371). Tanto que sustentou que a soma das parcelas da GR mais a remuneração bruta do demandante extrapola “o limite remuneratório aplicável (R\$ 33.830,96)” em R\$ 4.146,71 (quatro mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos). Ainda argumentou que o pagamento parcelado da GR ao requerente “não visa burlar o teto remuneratório, pauta-se na aplicabilidade dos princípios da ISONOMIA e RAZOABILIDADE, e sobretudo na constatação de que o servidor não pode ser punido pelo que não deu causa”.
6. Por fim, a SGA informou “que a cedência ao IPERON findou em JANEIRO/2023, de modo que atualmente o servidor labora nesta Corte (ref. autos n. 002043/2023) e percebe remuneração neste órgão”. Ato seguinte, remeteu o feito a esta Presidência “para conhecimento e deliberação sobre a forma de adimplemento da verba em referência”.
7. Pois bem. A Decisão Monocrática nº 0170/2023-GP (0512364) reconheceu o direito subjetivo do postulante à Gratificação de Resultados – GR, relativamente ao 1º ciclo oficial da SGD, tanto que determinou que o pagamento dessa verba ocorresse “em parcela única, após a devida correção monetária, semelhantemente ao que é feito com o pagamento das verbas rescisórias, evitando-se, assim, a onerosidade do procedimento de parcelamento, nos termos da manifestação da SEGESP (0461031)”, em homenagem ao princípio da economicidade e à razoável duração do processo.
8. Com efeito, a adoção do pagamento em parcela única tem como subsídio a ausência de qualquer prejuízo ao requerente – em se tratando de verba pecuniária, não é incomum que haja grande expectativa pelo seu integral recebimento em tempo mais aprazível possível –, e a esta Administração. A propósito, a instrução revelou um custo acentuado com a operacionalização do pagamento de forma parcelada, o que se mostra desvantajoso à Administração e deve ser evitado sob pena de contribuir para a oneração excessiva. Cabe lembrar que o demandante, à época, sequer integrava a folha de pagamento deste Tribunal.

9. A propósito, vale registrar que a matéria relativamente à incidência do teto remuneratório constitucional na fixação da base de cálculo dessa verba remuneratória (GR) foi objeto de recente análise por esta Presidência, por meio da Decisão Monocrática nº 0173/2023-GP (0513770), proferida no SEI nº 2906/2022. Nesse precedente restou destacado que o valor mensal da GR, ainda que fixada em seu percentual máximo, restaria bem aquém desse limite. Eis o trecho correlato da referida decisão:

Do reflexo da GR na base de cálculo de outras verbas e do teto constitucional

66. Como bem salientado pela PGETC (Informação 0450890), a Gratificação de Resultados, em sendo verba de natureza remuneratória (permanente), com o seu pagamento mensal (12 vezes), integra a base de cálculo de outras verbas correspondentes ao período de sua percepção, tais como a gratificação natalina, o adicional de férias e a remuneração do período de licença-prêmio por assiduidade.

67. É, senão, o teor do art. 7º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, in litteris:

Art. 7º A gratificação de resultados integrará:

I - A remuneração da gratificação natalina, na forma disposta no art. 103, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II - A base de cálculo do adicional de férias, na forma disposta no art. 98 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

III - A remuneração do período licença prêmio por assiduidade;

IV - A remuneração dos períodos de licenças e afastamentos legais;

V - Verbas rescisórias; e

VI - Os proventos de aposentadoria, na forma do art. 55 da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019.

68. No caso em exame, portanto, declarada a vacância do cargo efetivo de Técnico Administrativo ocupado pelo requerente, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, o pagamento da Gratificação de Resultado integrará o plexo das verbas rescisórias.

69. Feitas tais considerações, não há dúvidas quanto à sujeição da GR, como toda verba remuneratória, ao teto remuneratório constitucional – ou redutor constitucional – previsto no art. 37, inciso XI, da CF/88, na fixação da base de cálculo das parcelas mensais.

70. Isso, porque o aludido dispositivo não admite que as remunerações/subsídios, pensões ou outras espécies remuneratórias, recebidas de forma cumulativa ou não, acrescidas das vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, excedam o subsídio mensal dos Ministros do STF. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

71. Apesar de inexistir controvérsia sobre o ponto – incidência do teto remuneratório constitucional na fixação da base de cálculo dessa verba remuneratória (GR) –, note-se que o valor mensal da GR, ainda que fixada em seu percentual máximo, fica bem aquém desse limite.

72. Basta ver os montantes máximos mensais definidos para a gratificação de resultados – composta pela parcela individual correspondente a 60% do valor total, parcela setorial correspondente a 30% do valor total e parcela institucional correspondente a 10% do valor total (art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE/RO) –, conforme Anexo I da Resolução nº 306/2019/TCE/RO, abaixo especificado:

ANEXO I
DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS

Cargo	2020	2021	2022			
	Total*	Total*	Total	Inst. (10)%	Set. (30%)	Ind. (60%)
Auditor de Controle Externo	2250,00	3000,00	3750,00	375,00	1125,00	2250,00
Técnico de Controle Externo	2166,75	2889,00	3611,25	361,13	1083,38	2166,75
Auxiliar de Controle Externo	1166,63	1555,50	1944,38	194,44	583,31	1166,63
Analista Administrativo e de Tecnologia da Informação	1833,30	2444,40	3055,50	305,55	916,65	1833,30
Técnico Administrativo	1750,05	2333,40	2916,75	291,68	875,03	1750,05
Técnico de Informática (em extinção)	1750,05	2333,40	2916,75	291,68	875,03	1750,05
Auxiliar Administrativo e Digitador (em extinção)	1166,63	1555,50	1944,38	194,44	583,31	1166,63
Motorista (em extinção)	833,50	1111,20	1389,00	138,90	416,70	833,40

73. Dada a circunstância, portanto, não subsiste o argumento da Doutra Procuradoria no sentido de que o direito subjetivo à Gratificação de Resultados "pode levar a situações de inobservância do teto remuneratório fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal".

10. De forma mais elucidativa, o que se assentou foi que a análise relativamente à incidência do teto remuneratório constitucional na fixação da base de cálculo da GR deve se dar sobre a renda bruta do servidor, abrangendo de forma isolada cada uma das parcelas mensais da GR, considerando a sua natureza remuneratória (permanente) mensal.

11. É, senão, a exegese que se extrai do entendimento do STF, que, em sede de repercussão geral, decidiu que "nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido" (RE 602043, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-203, Divulg 06-09-2017, Public 08-09-2017). Em que pese aplicadas explicitamente no caso de acumulação de cargos, tais premissas também se amoldam à hipótese de acumulação de parcelas remuneratórias, como na situação dos presentes autos.

12. Daí que, utilizando-se tal metodologia de cálculo (remuneração bruta mais o valor de cada parcela da GR, isoladamente), não se vê como esses valores poderiam atingir o teto remuneratório constitucional, a impor ao demandante algum prejuízo face à opção pelo pagamento dessas verbas de forma conjunta, em parcela única.

13. No que atine ao imposto de renda, tratando-se de imposto pessoal (art. 145, §1º, da CF) – relacionado diretamente à capacidade contributiva do contribuinte –, e informado pelo critério da progressividade (art. 153, §2º, I, da CF), não há dúvidas de que "quanto maior a base de cálculo [...] (total de rendimentos tributáveis) maior a alíquota efetiva aplicada", como bem salientou a SGA (Despacho 0529930). O que não quer dizer, contudo, que inexistirá retenção tributária a maior mesmo em se realizando o pagamento parcelado da GR, tendo em vista que o adimplemento dessa verba pecuniária – independentemente da forma de pagamento –, perfaz incremento patrimonial (rendimento tributável), o que enseja a incidência da alíquota do IR de forma proporcional.

14. Assim, malgrado a dúvida quanto à vantajosidade do pagamento da GR em parcela única, semelhantemente ao que ocorre com as verbas rescisórias, é de se autorizar o seu adimplemento de forma parcelada como proposto pela SGA, por não se vislumbrar qualquer óbice (jurídico ou mesmo de ordem operacional), a fim da resolução do feito da maneira menos onerosa para a Administração e mais célere ao interessado.

15. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o pagamento da Gratificação de Resultados a que o servidor Danilo Botelho Lima faz jus, nos moldes propostos pela SGA (Despacho 0529371), ou seja, em 2 (duas) parcelas iguais; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão ao interessado, e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 10/GABPRES, de 25 de maio de 2023.

Majora o valor da bolsa Inovação-Dedicação Parcial e viabiliza contratação de profissionais.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o § 2º, artigo 4º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, e

Considerando o art. 205 da Constituição Federal que preconiza que " a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que é papel fundamental do TCE-RO o apoio educacional, previsto em sua Cadeia de Valor, que deve prover aos servidores e jurisdicionados programas educacionais que visem ao desenvolvimento da gestão pública, alinhando as competências institucionais e individuais de maneira a agregar valor aos produtos e serviços oferecidos pelo Tribunal, bem como desenvolver ações pedagógicas voltadas ao prestígio da cidadania e da ética junto aos cidadãos e diversos segmentos da sociedade;

Considerando que a Escola Superior de Contas (EScon), apresentou os objetivos e os fundamentos jurídicos atinentes à viabilidade do "Projeto de Formação para Gestores Escolares", tratando-se de capacitar profissionais da rede pública municipal de educação que exerçam funções de direção ou administração escolar;

Considerando que o escopo da proposta vai ao encontro dos objetivos estabelecidos no planejamento estratégico, em especial, no que tange ao aperfeiçoamento da política pública de educação, e que foi autorizado pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas o prosseguimento do feito, com as cautelas devidas quanto à execução da despesa;

Considerando o disposto no §3º do art. 10 da Resolução n. 263/TCE-RO/2018, que enumera as hipóteses de excepcionalidade, com a contratação direta quando se tratar de (a) pesquisadores voluntários ou (b) vinculados à Instituições Públicas de Ensino, adstrito à dispensa excepcional, relativamente ao profissional de Técnico em Comunicação Educacional;

Considerando a exigência do §2º do art. 4º da Resolução n. 263/TCE-RO/2018, atinente à formalização de portaria por parte da Presidência explicitando os motivos do incremento de 50% nos valores das bolsas concedidas aos profissionais de Técnico em Comunicação Educacional e a determinação à SGA da adoção dos atos administrativos necessários para a sua concretização, e

Considerando que o Gabinete da Presidência desta Corte de Contas ratificou a autorização exarada no processo (Sei) n. 7260/2022 e determinou a remessa do do feito à Secretaria-Geral de Administração, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do projeto em questão, diante da viabilidade jurídica das medidas almejadas, corroborando a posição da EScon no sentido dos seus potenciais para o melhor atendimento ao projeto;

Resolve:

Art. 1º Majorar o valor da bolsa concedida ao pesquisador, opção pela Bolsa Inovação com Dedicação Parcial, acrescida de 50% (cinquenta por cento), em conformidade com § 2º, inciso I, art. 4º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

Parágrafo único. A Bolsa Inovação-Dedicação Parcial, à qual fará jus o bolsista selecionado para se dedicar a projetos inovadores, inclusive no bojo de ações de fiscalização, por 20 (vinte) horas semanais para cumprimento do Plano de Trabalho, passa a ser no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º Dispensar a deflagração do processo seletivo, com fundamento na excepcionalidade prevista na Resolução n. 263/TCE-RO/2018, para o profissional de Técnico em Comunicação Educacional, indicado no projeto, já que, além da previsão normativa, o seu factual cabimento será objeto de exame pormenorizado dos pressupostos de incidência da norma exceptiva, de forma diferida, isto é, quando das efetivações das contratações do especialista destacado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 11/GABPRES, de 25 de maio de 2023.

Constitui o Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, bem como o Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética, com vistas a conferir efetividade ao Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCE-RO) e à Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCERO), em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) e à Resolução n. 377/2022/TCE-RO.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso III do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, bem como o inciso VII, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), a Portaria n. 123, de 30 de março de 2021 (que instituiu o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados), bem como a Resolução Administrativa n. 377/2022/TCE-RO (que dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação e sobre o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia); e

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática n 174/2023-GP, proferida no Processo Sei nº 000408/2023, que, quanto aos impactos decorrentes dos normativos acima citados, acolheu a manifestação da Corregedoria-Geral e da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC (Docs. 0489270 e 0499905, SEI nº 000408/2023), para fins de instituir, no âmbito desta Corte, dois grupos de trabalho com atribuições e competências específicas com a finalidade de prevenir, detectar e reduzir os riscos de ataques cibernéticos.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupos de Trabalho (GT) com a finalidade de conferir efetividade ao Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCE-RO) e a Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCERO) deste Tribunal de Contas.

Art. 2º Os Grupos de Trabalho (GT) de que trata o artigo 1º desta portaria serão assim constituídos:

I - Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais; e

II - Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética.

§1º. O responsável pela coordenação do Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais será o servidor Charles Rogério Vasconcelos, matrícula 320, Encarregado de Proteção de Dados Pessoais do TCE-RO;

§2º. O responsável pela coordenação do Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética será indicado pelo Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, vinculado à Presidência da Corte:

I - coordenar a implementação e o funcionamento do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCE-RO), incluindo a gestão da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCE-RO) e suas políticas complementares, a fim da aplicação das diretrizes da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

II - elaborar estudos, pesquisas e análises da legislação, da doutrina, da jurisprudência e dos regulamentos relativamente à segurança da informação, privacidade e proteção de dados;

III - propor a formulação de estratégias, normas e procedimentos de segurança e proteção da informação, de acordo com a política institucional;

IV - promover, acompanhar, orientar e apoiar as ações corporativas que visem implantar ou aprimorar a segurança da informação, privacidade e proteção de dados;

V - colaborar com as unidades do TCE-RO em assuntos relacionadas à segurança da informação, privacidade e proteção de dados;

VI - estimular ações de capacitação e de profissionalização de recursos humanos em temas relacionados à segurança da informação, privacidade e proteção de dados;

VII - estimular e acompanhar as ações permanentes de divulgação, capacitação e conscientização acerca dos conceitos dos institutos e das boas práticas relacionadas à segurança da informação, privacidade e proteção de dados, com o objetivo de fomentar uma cultura organizacional sobre o tema;

VIII - promover a divulgação das políticas e das normas internas de segurança da informação, privacidade e proteção de dados do Tribunal;

IX - gerenciar o processo de gestão de risco de privacidade no tratamento de dados pessoais (DP), de acordo com os requisitos de salvaguarda de privacidade e com os controles de privacidade para evitar ou reduzir os riscos para os titulares de DP, sem prejuízo do monitoramento e análise crítica constantes a fim do aprimoramento desse controle e dos processos de trabalho necessários para tanto;

X - solicitar, requerer e receber das unidades do Tribunal relatórios relativos a riscos, incidentes, vulnerabilidades e ameaças, bem como de medidas de segurança da informação, privacidade e proteção de dados implementadas;

XI - acompanhar os trabalhos da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos (ETIR);

XII - acompanhar os resultados dos trabalhos de auditoria sobre a gestão da segurança da informação, privacidade e proteção de dados;

XIII - acompanhar a aplicação de ações corretivas e administrativas cabíveis nos casos de violação da segurança da informação, privacidade e proteção de dados, com o objetivo de aprimorar os processos internos;

XIV - manter contato direto com Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética vinculado à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação acerca de assuntos relativos à segurança da informação, privacidade e proteção de dados;

XV - colaborar com equipes jurídicas e de conformidade para garantir o cumprimento de regulamentos e leis relacionadas à segurança da informação, privacidade e proteção de dados.

§ 1º. Compete ao Coordenador do GT de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - assessorar a Presidência, os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, a Corregedoria-Geral, as Secretarias do Tribunal e o Ministério Público de Contas, em questões atinentes à segurança da informação, privacidade e proteção de dados;

II - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de competência do GT de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, em estrita observância à legislação de regência; e

III - monitorar a conformidade do Tribunal com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e demais regulamentos de privacidade e proteção de dados.

§ 2º. O GT de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais será coordenado, preferencialmente, por servidor com qualificação técnica compatível com as suas atribuições.

Art. 4º Compete ao Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética, vinculado à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I - gerir a segurança da informação e cibernética para assegurar a proteção dos ativos contra riscos e ameaças, garantindo a aplicação dos controles adequados, a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos dados armazenados, processados ou transmitidos;

II - propor, implementar, promover e acompanhar ações voltadas à proteção cibernética e à segurança em tecnologia da informação e comunicações, de forma a assegurar que as redes de dados, sistemas de informação e recursos de processamento de informações sejam capazes de resistir a eventos no espaço cibernético que possam comprometer a continuidade do negócio;

III - realizar auditorias, testar e avaliar periodicamente as medidas e os controles de segurança cibernética, de acordo com os objetivos institucionais e os riscos para o TCE-RO, no que couber, aos comandos da PCSI/TCE-RO;

IV - atuar no monitoramento e detecção de eventos de segurança da informação, e ainda realizar periodicamente testes de penetração (pentest) para identificar ameaças potenciais e vulnerabilidades de um ativo ou controle que possam ser exploradas em ataques cibernéticos;

V - produzir relatórios periódicos relativos a riscos, incidentes, vulnerabilidades e ameaças a continuidade do negócio;

VI - realizar ações de conscientização e treinamento de segurança no espaço cibernético, bem como aplicar testes periódicos para determinar o nível de conscientização e de cumprimento de políticas e práticas relacionadas;

VII - coordenar e gerenciar o processo de gestão de riscos de segurança cibernética, identificando, analisando, avaliando e apoiando no tratamento de vulnerabilidades e ameaças cibernéticas que possam comprometer a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a privacidade de um ativo;

VIII - atuar como ponto de contato (PoC) focal das atividades da operação de incidentes, coordenando o recebimento e o registro de notificação de eventos de segurança, para assim estabelecer uma metodologia para detectar tais eventos e iniciar as operações de resposta aos incidentes;

IX - coordenar as atividades da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes (ETIR), no que couber, aos comandos da PCSI/TCE-RO, incluindo a comunicação sobre fragilidades e eventos de segurança da informação, a violação envolvendo dados pessoais, e ainda a identificação e registro dos incidentes;

X - coordenar, em consonância com a Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, e com a Coordenadoria de Sistemas de Informação, testes e exercícios preventivos de simulação de ataque cibernético, gestão de crise e recuperação de desastres (disaster recovery);

XI - propor, implementar, promover e gerenciar Plano de Resposta a Incidentes (PRI) de Segurança da Informação em Sistemas e Redes Computacionais, a fim de proteger e restaurar as condições operacionais normais dos sistemas de informação e as informações nele armazenadas, quando da ocorrência de ataque ou intrusão;

XII - propor, em consonância com a Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, e com a Coordenadoria de Sistemas de Informação, novas soluções tecnológicas, controles, medidas e práticas que visem aperfeiçoar a segurança dos sistemas de informação, das redes de dados e dos serviços de TIC;

XIII - propor, gerir e implementar normas, procedimentos e políticas complementares integrantes da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCE-RO) referentes à segurança cibernética;

XIV - atuar conjuntamente com a Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, e com a Coordenadoria de Sistemas de Informação no monitoramento dos processos, serviços e ativos de TIC, observando os requisitos estabelecidos de segurança da informação e privacidade;

XV - manter contato direto com o GT de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, e ainda com o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (DPO) acerca de assuntos relativos à segurança da informação, privacidade e proteção de dados;

XVI - colaborar com equipes de compliance e jurídico para garantir o cumprimento de regulamentos e leis relacionadas à segurança cibernética;

XVII - gerenciar relações com autoridades de segurança cibernética, provedores de serviços de segurança e outros fornecedores externos.

§ 1º. Compete ao Coordenador do GT de Segurança Cibernética, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades do Grupo de Trabalho, bem como orientar e disponibilizar os meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência;

II - fomentar no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação o uso de boas práticas de segurança da informação e privacidade nos processos de aquisição, desenvolvimento e manutenção de sistemas, bem como na implementação de procedimentos de proteção e controles de acesso às redes de dados e aos sistemas de informação;

III - promover a adoção de medidas de controles tecnológicos para proteger as informações em meio eletrônico, e ainda assegurar a proteção das informações em redes e sistemas, no que couber, aos comandos da PCSI/TCE-RO; e

IV - avaliar periodicamente as práticas de segurança em tecnologia da informação e comunicações adotadas para garantir a confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e auditabilidade das redes de dados e sistemas de informação do Tribunal.

§ 2º. Sem prejuízo dos demais requisitos contidos em outras normas, o GT de Segurança Cibernética será coordenado, preferencialmente, por servidor com qualificação técnica compatível com as suas atribuições.

Art. 5º No desenvolvimento das atividades, os Grupos de Trabalho poderão receber contribuições de outros agentes públicos, de organizações da sociedade civil, de pesquisadores e de especialistas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 56/2023/SGA

PROCESSO: 008010/2022

INTERESSADOS: CLEICE DE PONTES BERNARDO

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO

MOISÉS DE ALMEIDA GÓES

RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA

REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 10.304,00 (dez mil trezentos e quatro reais) - VALOR TOTAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO no curso "REAPRENDER EM NOVOS CENÁRIOS - IMPLANTAÇÃO DA LEI 14.133/21". INSTRUTORES INTERNOS E EXTERNO. DEFERIMENTO. EM RELAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ENCAMINHA À PRESIDÊNCIA.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos servidores Cleice de Pontes Bernardo, Secretária-Geral de Administração, matrícula 432, Francisco Junior Ferreira da Silva, Conselheiro Substituto, matrícula 467, Francisco Lopes Fernandes Netto, Auditor Fiscal do Estado de Rondônia de Carreira-SEFIN/RO, Moisés de Almeida Góes, Assessor do Ministério Público de Contas -MPC/RO, matrícula 990715 e Rúlian Afonso Magalhães de Lima, Auditor de Controle Externo, matrícula 572, no curso "Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21", capacitação desenvolvida em três turmas, sendo a Turma III realizada no período de 17 de abril a 04 de maio de 2023, no período vespertino, das 14hs às 18 horas, na modalidade remota, por meio da plataforma Google Meet, em consonância com o Projeto Pedagógico ESCon 87 (ID 0489374) e com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme o Projeto Pedagógico, a proposta de execução do curso foi dirigida ao corpo técnico do TCE-RO, MPC e jurisdicionados (Ordenador de despesas; Agente de Contratação; Pregoeiro; Controlador Interno; Gestor e Fiscal de Contrato; Membro de equipe de apoio /equipe de contratação; Assessor jurídico), tendo como objetivo capacitar os participantes desta Corte de Contas, Ministério Público de Contas e jurisdicionados, para a aplicação segura do novo regime de licitação e contratos, Lei nº 14.133/2021, e dos atos regulamentares preparando os agentes responsáveis para dar conta do desafio de interpretar e fazer as escolhas mais eficientes.

Conforme consta no Relatório ESCON nº 0531655/2023/DSEP, na Turma III, foram realizadas 854 (oitocentos e cinquenta e quatro reais) inscrições, desses, 219 (duzentos e dezenove) compareceram, gerando uma efetividade de 205 (duzentos e cinco) concluintes aptos a receberem a certificação, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCon.

Ato contínuo, foram anexados pela Diretoria Geral da Escola Superior de Contas as relações dos participantes dos eventos nos Relatórios de Execução (Id's 0530803, 0530804, 0530812, 0530814, 0530816, 0530818, 0530819, 0530821 e 0530822), que comprovam a presença dos participantes no curso.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula no Relatório Pedagógico (ID 0531655), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, conforme quadro a seguir, que discrimina os valores e a quantidade das horas/aulas.

Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21 - Turma III				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Cleice de Pontes Bernardo	Mestra	12 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 3.450,00
Francisco Junior Ferreira da Silva	Mestre	8 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 2.300,00
Francisco Lopes Fernandes Netto	Mestre	4 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 1.150,00
Moisés de Almeida Góes	Doutor	4 horas/aula	R\$ 345,00	R\$ 1.380,00
Rúlian Afonso Magalhães de Lima	Especialista	8 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 2.024,00
Total				R\$ 10.304,00

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso, a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Cabe salientar que em conformidade com o artigo 25, inciso I da Resolução, os pagamentos dos servidores Cleice de Pontes Bernardo, Francisco Junior Ferreira da Silva, Moisés de Almeida Góes e Rúlian Afonso Magalhães de Lima serão efetuados por meio da folha de pagamento, por se tratar de servidores do Tribunal de Contas. Quanto ao pagamento do Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto, a despesa será realizada por meio de ordem de pagamento, por se tratar de instrutor externo.

Por meio do Parecer Técnico 157 (0537345), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo as atividades de ações pedagógicas sejam realizados, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução;
- d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0531655)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0538461), com saldo de R\$ 768.283,00 (setecentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula aos instrutores Francisco Junior Ferreira da Silva, Conselheiro Substituto, matrícula 467, Francisco Lopes Fernandes Netto, Auditor Fiscal do Estado de Rondônia de Carreira-SEFIN/RO, Moisés de Almeida Góes, Assessor do Ministério Público de Contas -MPC/RO, matrícula 990715, Rúlian Afonso Magalhães de Lima, Auditor de Controle Externo, matrícula 572, no curso de "Reaprender em Novos Cenários - Implantação da Lei 14.133/21", promovido pela Escola Superior de Contas, sendo a Turma III realizada no período de 17 de abril a 04 de maio de 2023, no período vespertino, das 14hs às 18 horas, na modalidade online, por meio da Plataforma GoogleMeet, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0531655) e do Parecer Técnico 157 (0537345).

Com fulcro no artigo 37, III e 39 da Lei n. 3.830, de 27 de junho de 2016 [1], que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, reputo-me impedida de exercer o juízo deliberativo neste feito, em relação às horas-aula destinadas à esta Secretária - porquanto sou titular do direito ao qual se busca deliberação -, de modo que devem os autos ser encaminhados ao Gestor de Área (art. 2º, III, da Resolução n. 306/2019/TCERO [2]), entendido como Gestor ocupante de posição hierárquica mais alta da área, in casu o Conselheiro Presidente.

Por consequência, determino à:

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência aos interessados, e, concomitantemente, encaminhe os autos à Presidência para conhecimento e deliberação quanto às horas-aula de titularidade desta Secretária-Geral de Administração, tendo em vista o impedimento noticiado acima;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias aos referidos pagamentos, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

Decisão SGA nº 57/2023/SGA

PROCESSO: 002183/2023

INTERESSADO: LUIS FERNANDO BUENO

REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO no curso "FUNDAMENTOS DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO: QGIS NA PRÁTICA". INSTRUTOR INTERNO. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do servidor Luis Fernando Bueno, cadastro 584, Assessor Técnico, para a realização da ação educacional "Fundamentos de Sistema de Informação: QGIS na Prática", na forma presencial, nos dias 8 a 12 de maio de 2023, com carga horária de 40 horas, dividida em dois períodos: matutino, das 8h às 12h, e vespertino, das 14h às 18h, consoante Projeto Pedagógico nº 101/2023/DSEP (ID 0514778).

Conforme o Projeto Pedagógico, a proposta de execução do curso objetiva apoiar o desenvolvimento e a implementação de soluções baseadas no geoprocessamento, voltadas para o suporte das atividades de controle externo, tendo como justificativa "capacitar os servidores para utilizar um software de Sistema de Informação Geográfica (SIG), permitindo-lhes acessar, processar, armazenar e distribuir dados e informações geoespaciais de forma eficiente", destinada aos servidores da SGCE e da SETIC do TCE-RO, sendo, no entanto, as vagas restantes disponibilizadas para servidores de outros órgãos parceiros, caso houvesse interesse.

Conforme consta no Relatório de Execução (ID 0534444), houve 32 inscritos, 29 participantes e 28 certificados, auferindo uma certificação de 88%, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCON.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula no Relatório Pedagógico (ID 0534456), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora/aula em R\$ 345,00 (duzentos e cinquenta e três reais), para os instrutores que possuem titulação de Doutor, como consta no anexo de documentos pessoais do instrutor (ID 0514654), que possui Doutorado em Geografia pela Universidade Federal do Paraná (2016). Portanto, verifica-se que o valor a ser pago ao servidor consiste em R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), em consonância com os termos do artigo 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso, a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 159 (0537880), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo as atividades de ações pedagógicas sejam realizados, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequadas aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso I, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução;
- d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório de Execução (ID 0534444).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0538469), com saldo de R\$ 768.283,00 (setecentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao instrutor Luis Fernando Bueno, cadastro 584, Assessor Técnico, para a realização da ação educacional "Fundamentos de Sistema de Informação: QGIS na Prática", na forma presencial, nos dias 8 a 12 de maio de 2023, com carga horária de 40 horas, dividida em dois períodos: matutino, das 8h às 12h, e vespertino, das 14h às 18h, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0534456) e do Parecer Técnico 159 (0537880).

Por consequência, determino à:

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência aos interessados;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias aos referidos pagamentos, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GABPRES
 À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP
 À SRA. MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO
 Senhor Conselheiro Presidente,
 Senhor Secretário,
 Senhora Candidata,

I - DO INTROITO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento inserto ao ID 0534980, por intermédio do qual a candidata Mayana Jakeline Costa de Carvalho aprovada no concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo, especialidade Direito, regido pela Edital n. Edital n. 1 – TCE/RO/2019, convocada para apresentar a documentação necessária a investidura no cargo por meio do Edital de Convocação n. 9, de 25.4.2023, comunica que atualmente ocupa o cargo de Analista da PGE e que está de licença maternidade.

Neste contexto a candidata indaga "como proceder pra continuar gozando do benefício e como será aplicado o curso de formação, etc."

A SEGESP se pronuncia no ID 0534983, oportunidade em que expôs o seguinte entendimento:

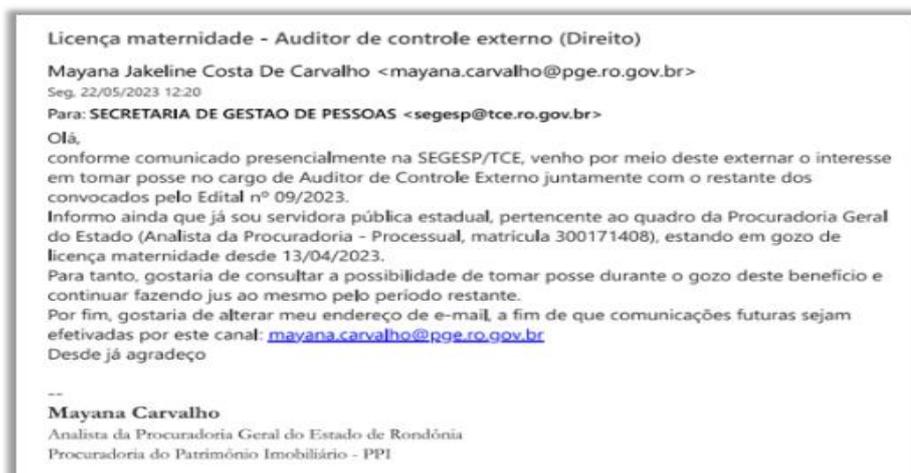
No que pertine a continuidade do gozo da licença maternidade no período a ser definido para posse, a princípio o caso concreto encontra solução no parágrafo 2º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, Estatuto dos Servidores públicos do Estado de Rondônia.

[...]

Nesse sentido, considerando a informação prestada sobre a data do parto ocorrido em 13.04.2023, que pode, por ora ser utilizada como referência para projeção do período da licença maternidade de 6 meses, a licença se encerraria em 13.10.2023, iniciando-se o prazo de 30 dias para posse com termo em 12.11.2023.

Contudo, tendo em vista que o Tribunal de Contas encontra-se no último ano de mandato do atual gestor, fato que impõe vedação ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias de final de mandato, prazo que se inicia em 7 de julho do corrente exercício, entende-se necessária análise mais detida sobre a possibilidade ou não da efetivação da posse da candidata Mayana Jakeline Costa de Carvalho, assim como, eventualmente de qualquer outro candidato que venha solicitar prorrogação de prazo para investidura no cargo para o qual tenha sido convocado, no período de vedação fixado no inciso II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Ato contínuo, a candidata encaminha o e-mail cuja cópia se colacionou aos autos no ID 0537689, nos seguintes termos:



A SEGESP então se manifestou no ID 0537680, nos seguintes termos:

No que pertine a continuidade do gozo da licença maternidade no período a ser definido para posse, a princípio o caso concreto encontra solução no parágrafo 2º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, Estatuto dos Servidores públicos do Estado de Rondônia, que assim estabelece:

Art. 17 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Nesse sentido, considerando a informação prestada sobre a data do parto ocorrido em 13.04.2023, que pode, por ora ser utilizada como referência para projeção do período da licença maternidade de 6 meses, a licença se encerraria em 13.10.2023, iniciando-se o prazo de 30 dias para posse com termo em 12.11.2023.

Contudo, tendo em vista que o Tribunal de Contas encontra-se no último ano de mandato do atual gestor, fato que impõe vedação ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias de final de mandato, prazo que se inicia em 4 de julho do corrente exercício, entende-se necessária análise mais detida sobre a possibilidade ou não da efetivação da posse da candidata Mayana Jakeline Costa de Carvalho, assim como, eventualmente de qualquer outro candidato que venha solicitar prorrogação de prazo para investidura no cargo para o qual tenha sido convocado, no período de vedação fixado no inciso II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A) DA COMPETÊNCIA:

Segundo a Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, que delega competência ao Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal, bem como outros atos de natureza administrativa, está delegada à SGA a competência para "dar posse a servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão", é o que dispõe o artigo 1º, III, alínea "b":

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

a) assinar, observada a autorização prévia exigida pelo art. 3º, inciso III, desta Portaria, os atos de nomeação e exoneração de servidores, à exceção do Secretário-Geral de Controle Externo, Secretário-Geral de Administração, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, Secretário de Processamento e Julgamento, Secretário de Planejamento e Orçamento, Secretário Executivo da Presidência, e posições equivalentes, além do Diretor da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e Chefe da Controladoria e Análise de Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos;

b) dar posse a servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão, observada a alínea anterior;

[...]

Art. 3º Constitui ato privativo do Presidente do Tribunal de Contas a autorização da prática dos seguintes atos:

[...]

III - nomeação, cedência e exoneração de servidores; (grifos não originais)

No caso concreto, a nomeação da candidata foi devidamente autorizada pelo Conselheiro Presidente (DM 0207/2023-GP), o que corroborado pela verificação de que o caso não se enquadra nas exceções do artigo 1º, III, alínea "a", enseja a conclusão de que a competência de deliberação sobre as questões atinentes à posse está delegada à SGA.

B) DA POSSE:

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de posse na hipótese em que a candidata convocada está em gozo de licença maternidade.

O imbróglgio não é novo no contexto da Administração Pública, sendo constatados alguns precedentes importantes, dentre os quais o que originou a Nota Técnica n. 12458/2016-MP, cujo sumário executivo é o seguinte:

Na hipótese, a Administração Pública Federal, fundada no DESPACHO n. 00054/2016/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00023/2016/CGU/AGU e DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, adotou o seguinte entendimento:

O ponto nodal da conclusão é a "compreensão ampliativa e que empreste a máxima eficácia à licença à gestante deve partir do pressuposto – o qual também decorre do regime específico dos direitos fundamentais, especialmente da sistemática de suas restrições e das colisões com outros direitos, bens e valores – de que o exercício, pela própria gestante, de outros direitos igualmente assegurados pela ordem jurídica, como é o caso do direito à posse em cargo público decorrente de nomeação por aprovação em concurso, deve ser sempre encarado, *prima facie*, como não restritivo ou limitativo do próprio direito ao usufruto da licença, mas, ao contrário, como parte integrante do âmbito de autonomia e de livre desenvolvimento da personalidade da mulher. Nesse sentido, a leitura ampliativa está conectada à dignidade da mulher, à proteção de seu(s) filho(s) e do núcleo familiar e, especialmente, à sua esfera de liberdade para decidir sobre o exercício de seus próprios direitos."

Por isso, "seguindo nessa perspectiva de análise, é preciso considerar que a interpretação constitucional que amplie o âmbito de proteção da licença à gestante e que leve a sério a dignidade da mulher como autonomia privada para decidir sobre o exercício de seus próprios direitos leva à conclusão de que, estando a servidora pública em licença e aberta a possibilidade de exercício do direito à posse em outro cargo público, caberá à própria mãe, no âmbito de sua esfera de livre apreciação a respeito de como melhor proteger seu(s) filho(s) e proporcionar o melhor bem estar à sua família, tomar a efetiva decisão a respeito: da imediata posse, de modo a logo auferir todas as vantagens decorrentes do novo cargo, ainda permanecendo em licença; ou de sua postergação para momento posterior ao término do prazo da licença."

Urge ponderar que o expediente referenciado parte de premissa constitucional, mas interpreta e aplica os artigos 13, §§ 1º e 2º e 102, VIII, "a", ambos da Lei n. 8.112/90, aplicável aos servidores federais, não estaduais.

Sem embargo, as disposições da Lei Federal em questão e a Lei Complementar Estadual n. 68/1992, no que atine o ponto, são idênticas, veja-se:

LEI FEDERAL N. 8.112/1990:

Art. 13. [...]

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 102. [...]

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade; (grifos não originais)

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68/1992:

Art. 17 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento. (grifos não originais)

Neste diapasão, a interpretação da AGU pode ser emprestada ao caso, ante a identidade dos dispositivos.

Com efeito, segundo a AGU, o prazo geral de trinta dias é um parâmetro máximo, que impõe uma data limite para o ato de posse, mas que deixa à decisão discricionária do nomeado a escolha sobre o melhor momento para a sua realização.

A disposição de diferimento do cômputo, por outro lado, na parte em que especifica a hipótese excepcional da pessoa nomeada que esteja no gozo de licença maternidade na data de publicação do ato de provimento, prescreve que "o prazo será contado do término do impedimento"; "Isso deve significar, em uma interpretação baseada no conteúdo do direito fundamental da licença maternidade, que o prazo legal concedido à mulher em licença gestante constitui um prazo excepcional, ampliado em até trinta dias contados do término da licença. Portanto, entre a data de publicação do ato de provimento e o trigésimo dia após o término da licença maternidade, fica aberta à mulher a possibilidade de, por decisão própria, no âmbito de sua autonomia privada, tomar posse no cargo para o qual foi nomeada, se assim entender que a posse, no momento desejado, trará a ela e a sua família melhores perspectivas de desenvolvimento, de prosperidade, enfim, de dignidade."

Neste contexto, a disposição do §2º do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 não impede a posse, defere à gestante a POSSIBILIDADE de que tome posse em momento posterior ao trintídio geral, desde que respeitado o prazo de trinta contado do término do afastamento.

A jurisprudência do TJRO não diverge do entendimento retro.

Destarte, não são parcos acórdãos que tratam da matéria, a título exemplificativo colaciono o seguinte:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GESTANTE. RECEBIMENTOS REFLEXOS. POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. A CF/88 protege a maternidade, a família e o planejamento familiar, de forma que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Em razão deste amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da razoabilidade. Enquanto a saúde pessoal do candidato em concurso público configura motivo exclusivamente individual e particular, a maternidade e a família constituem direitos fundamentais do homem social e do homem solidário. Por ter o Poder Constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Quanto ao recebimento de reflexos, o direito à remuneração é consequência do exercício de fato do cargo. Dessa forma, inexistindo o efetivo exercício, a pessoa não faz jus à percepção de qualquer importância, a título de ressarcimento material, sob pena de pena de enriquecimento sem causa. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001810-92.2020.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 03/12/2021

Do inteiro teor reproduzo os seguintes trechos que demonstram a similitude dos casos:

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada por SORAIA DA COSTA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE JARU-RO, onde a requerente alega que obteve aprovação em concurso público no município requerido, para o exercício do cargo de Enfermeira Obstetra. No entanto, aduz que em razão da gravidez, não foi possível tomar posse. Sustenta que nomeou procurador com poderes especiais, o qual foi impedido de tomar posse. Alega que entregou a documentação necessária à junta médica do certame, sendo-lhe negada a posse. Pugnou pela condenação da requerida na obrigação de fazer, consistente em dar-lhe posse no referido certame, bem como ao pagamento de valores retroativos que deixou de receber, a título verbas trabalhistas (ID 40506334).

[...]

Posto isso, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de garantir a recorrente o direito a realizar os exames médicos, para caso ocorra aprovação na respectiva fase, possa ter o direito a tomar posse em cargo público.

Oportuno esclarecer que, na pesquisa jurisprudencial, logrou-se localizar precedente de alta repercussão oriundo também do TJRO (Processo nº 7004566-62.2020.822.0007 [1]). Todavia, a conclusão não pode ser aplicada ao caso concreto por não haver identidade fática. Explico:

A 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia negou provimento a recurso de apelação interposto por médica, que buscava tomar posse em cargo público emergencial do Estado de Rondônia, o pedido foi negado porque a médica (apelante) tomaria posse no cargo e dois dias depois, devido ao seu estado gravídico, se afastaria para o gozo de licença-maternidade, deixando, por isso, o necessário cargo emergencial de médico descoberto na unidade hospital em Buritituba. Além disso, a médica contava com outros dois contratos: um de 40 horas semanais com o município de Jaru e outro de 20 horas semanais com o município de Porto Velho, veja-se da ementa:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. MULHER EM GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE QUANDO CONVOCADA. RECUZA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares (Matheus Carvalho, 2017). In casu, ocorrendo chamamento de mulher grávida, que já se encontrava em gozo de licença-maternidade, para suprir necessidade emergencial de serviços médicos na administração pública (contratação temporária emergencial), é legítima sua recusa, pois não se atingiria a finalidade do processo seletivo, com duração da prestação de serviços por apenas um ano (a contratada passaria boa parte do período em licença). Na hipótese, não houve violação à proteção constitucional à maternidade, uma vez que já se encontrava ela em gozo de licença em relação a outro cargo que mantinha. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004566-62.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 10/06/2021)

Seguindo o voto condutor do desembargador Gilberto Barbosa, para o desembargador Roosevelt Queiroz Costa, “a rigor, se a apelante (médica) já era detentora de dois vínculos empregatícios, jamais poderia obter um terceiro cargo”. Na continuação de seu voto, no caso, a médica “iria ser contratada para não prestar serviço, pois ingressaria no serviço público simplesmente para, logo, pleitear gozo de licença-maternidade e isso não condiz com a natureza emergencial, pois não atenderia aos interesses da Administração e sim interesse particular da impetrante (médica) em detrimento (prejuízo) do interesse público”.

Desta feita, o caso analisado pelo TJRO não é análogo ao ora analisado, uma vez que não se trata de contratação emergencial, tampouco se vislumbra a pretensão de acumulação inconstitucional de cargos.

Ante o exposto, concluo que a candidata convocada, em gozo de licença à gestante, tem o direito à posse, a qual poderá ocorrer observando-se tanto o prazo especial previsto no § 2º do art. 17 da LCE n. 68/1992 (prazo máximo de trinta dias após o término do período de licença) como o prazo geral estabelecido pelo § 1º do art. 17 da mesma lei (prazo máximo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento).

C) DA CONTINUIDADE DA LICENÇA:

Transposta a questão da possibilidade de posse, resta a ser enfrentada a possibilidade de continuidade da licença maternidade.

A candidata registrou que está em gozo de licença maternidade desde 13.04.2023, de modo que o benefício findará 13.10.2023. A candidata aduz ainda que pretende tomar posse "juntamente com o restante dos convocados pelo Edital nº 09/2023", ou seja, intenciona tomar posse até 26.05.2023, antes do termo final da licença maternidade.

Sem maiores delongas, o já referenciado entendimento da AGU é no sentido de garantir a continuidade do usufruto do período restante da licença na hipótese de posse no prazo geral de trinta dias:

Isso porque, em se tratando do direito à licença maternidade, deve ser assegurada à mulher um âmbito de livre apreciação de sua própria situação, com todos os contornos e peculiaridades fáticas que pode assumir cada caso concreto. E, de toda forma, a decisão pela posse imediata em novo cargo público não deve implicar, necessariamente, a renúncia definitiva sobre o usufruto da licença, devendo sempre ficar aberta à mulher a possibilidade de, uma vez empossada, dar continuidade à licença, pelo prazo restante.

No caso concreto, ponto relevante a considerar é o fato de a candidata ser servidora da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, órgão vinculado ao RPPS do Estado, unidade gestora IPERON, o que colabora para a constatação de que não há óbice, mesmo operacional para o deferimento do pleito de posse, com a continuidade da licença até o seu termo final.

Há de se observar, contudo, quanto à composição remuneratória, o que foi debatido no âmbito desta Corte de Contas (SEI n. 007264/2020) e sedimentado conforme Decisão Monocrática n. 0236/2021-GP (0290384).

D) DO PERÍODO DE VEDAÇÃO:

A SEGESP diligentemente ventila a possibilidade de que a posse ocorra durante o período de vedação do Conselheiro Presidente: "Contudo, tendo em vista que o Tribunal de Contas encontra-se no último ano de mandato do atual gestor, fato que impõe vedação ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias de final de mandato, prazo que se inicia em 4 de julho do corrente exercício, entende-se necessária análise mais detida sobre a possibilidade ou não da efetivação da posse da candidata Mayana Jakeline Costa de Carvalho, assim como, eventualmente de qualquer outro candidato que venha solicitar prorrogação de prazo para investidura no cargo para o qual tenha sido convocado, no período de vedação fixado no inciso II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000."

Nada obstante, constato que a candidata, embora pudesse tomar posse no prazo excepcional do artigo 17 da LCE n. 68/1992, não pretende fazer isso, intenciona tomar posse "juntamente com o restante dos convocados pelo Edital nº 09/2023".

Considerando que o termo final do prazo deferido pelo Edital n. 009/2023 é anterior ao período de vedação, entendo que a discussão e deliberação sobre situação hipotética, qual seja a posse durante o período de vedação, em nada agregaria ao feito neste momento.

Registro, todavia, que caso a candidata exerça a faculdade de posse até o prazo diferenciado do artigo 17, §2º da LCE n. 68/1992, a demanda deve ser submetida à SGA para que então se delibere sobre o fato.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, com fundamento na delegação de competência do artigo 1º, III, alínea "b", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, RECONHEÇO que a candidata convocada, em gozo de licença à gestante, tem o direito à posse - caso apresente a documentação prevista em edital -, a qual poderá ocorrer observando-se tanto o prazo especial previsto no § 2º do art. 17 da LCE n. 68/1992 (prazo máximo de trinta dias após o término do período de licença) como o prazo geral estabelecido pelo § 1º do art. 17 da mesma lei (prazo máximo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento), sem prejuízo, nesta última hipótese, da continuidade do usufruto do período restante da licença. Registro, contudo, que há de se observar, quanto à composição remuneratória, o que foi debatido no âmbito desta Corte de Contas (SEI n. 007264/2020) e sedimentado conforme Decisão Monocrática n. 0236/2021-GP (0290384).

Considerando que o termo final do prazo deferido pelo Edital n. 009/2023 é anterior ao período de vedação, entendo que a discussão e deliberação sobre situação hipotética, qual seja a posse durante o período de vedação, em nada agregaria ao feito neste momento. Registro, todavia, que caso a candidata exerça a faculdade de posse até o prazo diferenciado do artigo 17, §2º da LCE n. 68/1992, a demanda deve ser submetida à SGA para que então se delibere sobre o fato.

Em conclusão, DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que:

- a) encaminhe o feito ao Gabinete da Presidência, para conhecimento, ante a relevância do tema analisado e deliberado pela SGA;
- b) encaminhe o feito à SEGESP para conhecimento e providências reputadas pertinentes;
- c) publique a presente Decisão no Diário Oficial desta Corte e a encaminhe, com urgência, ao email da candidata, declinado na parte final do documento de ID 0537689 (mayana.carvalho@pge.ro.gov.br).

Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=3> - acesso em 25.05.2023

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03782/2023
Concessão: 97/2023
Nome: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Proferir palestra de abertura no dia 25 de maio de 2023, intitulada "As desigualdades e assimetrias brasileiras - Desafios para tornar o Brasil mais inclusivo e equilibrado", no Fórum "O Papel Indutor e Cooperativo dos Tribunais de Contas no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas", conforme autorização ID 0535179.
Origem: Brasília - DF
Destino: Porto Velho - RO
Período de afastamento: 24/05/2023 - 26/05/2023
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03009/2023
Concessão: 96/2023
Nome: MANOEL FERNANDES NETO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação do "2º Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas – Desenvolvimento e Sustentabilidade", conforme autorização 0531183.
Origem: Campinas - SP
Destino: Cuiabá - MT
Período de afastamento: 21/05/2023 - 24/05/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03681/2023
Concessão: 95/2023
Nome: EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Participação como palestrante no Fórum "O Papel Indutor e Cooperativo dos Tribunais de Contas no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas", em comemoração ao 40º aniversário de instalação do TCE-RO e do Ministério Público de Contas, conforme autorização 0535330.
Origem: Brasília - DF
Destino: Porto Velho - RO
Período de afastamento: 24/05/2023 - 27/05/2023
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:03443/2023
Concessão: 94/2023
Nome: THIAGO PINHEIRO LIMA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Participação como conferencista do Fórum com a temática "O Papel Indutor e Cooperativo dos Tribunais de Contas no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas", conforme autorização 0531993.
Origem: São Paulo - SP
Destino: Porto Velho - RO
Período de afastamento: 24/05/2023 - 28/05/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:03478/2023
Concessão: 93/2023
Nome: SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Participação como painalista do Fórum do TCE-RO "O Papel Indutor e Cooperativo dos Tribunais de Contas no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas", conforme autorização 0531644.
Origem: Belém - PA
Destino: Porto Velho - RO
Período de afastamento: 24/05/2023 - 26/05/2023
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:03534/2023
Concessão: 92/2023
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: "IV Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção: Fiscalização e Valores Democráticos"
Origem: São Paulo- SP
Destino: Porto Velho-RO
Período de afastamento: 04/06/2023 - 04/06/2023
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:03534/2023
Concessão: 91/2023
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participação no IV Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção.
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Madri-Espanha
Período de afastamento: 27/05/2023 - 03/06/2023
Quantidade das diárias: 8,0

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03692/2023
Concessão: 90/2023
Nome: ALESSANDRA PASSOS GOTTI
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: proferirá palestra intitulada "A Concepção e o Funcionamento do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação - GAEPE", conforme ID 0516965.
Origem: São Paulo - SP
Destino: Porto Velho - RO
Período de afastamento: 24/05/2023 - 28/05/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03563/2023
Concessão: 87/2023
Nome: LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Congresso Brasileiro de Orçamento e Formação de Preços de Obras Públicas, conforme autorização 0529309.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Balneário Camboriú - SC
Período de afastamento: 16/05/2023 - 20/05/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03563/2023
Concessão: 87/2023
Nome: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Congresso Brasileiro de Orçamento e Formação de Preços de Obras Públicas, conforme autorização 0529309.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Balneário Camboriú - SC
Período de afastamento: 16/05/2023 - 20/05/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03237/2023
Concessão: 86/2023
Nome: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação do 2º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Curitiba - PR
Período de afastamento: 16/05/2023 - 20/05/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03237/2023
 Concessão: 86/2023
 Nome: EDER DE PAULA NUNES
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação do 2º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Curitiba - PR
 Período de afastamento: 16/05/2023 - 20/05/2023
 Quantidade das diárias: 4,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:03237/2023
 Concessão: 86/2023
 Nome: LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação do 2º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Curitiba - PR
 Período de afastamento: 16/05/2023 - 20/05/2023
 Quantidade das diárias: 4,5
 Meio de transporte: Aéreo

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 MAIO DE 2002 A ABRIL DE 2023

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (C/Anexo 12 Mensal)												TOTAL (ULTIMOS 12 MESES)	DIFERENÇA EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R)
	MAIO 2022	JUNHO 2022	JULHO 2022	AGOSTO 2022	SETEMBRO 2022	OUTUBRO 2022	NOVEMBRO 2022	DEZEMBRO 2022	JANEIRO DE 2023	FEVEREIRO 2023	MARÇO 2023	ABRIL 2023		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (D)	8.708.146,77	12.283.667,28	8.796.762,47	8.848.997,43	8.960.496,66	9.812.937,27	8.656.445,11	16.096.199,42	18.865.092,91	11.347.926,34	9.921.286,14	18.104.923,45	123.082.495,45	6.407,43
Passivo Ativo	6.880.278,43	9.889.254,47	6.848.874,13	6.971.426,45	6.964.282,96	7.666.846,93	6.709.833,77	13.178.921,67	8.181.886,66	9.387.736,49	7.959.325,34	8.642.686,87	97.629.267,86	
Vinculações, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	5.927.272,94	8.784.838,10	5.947.362,47	6.073.147,36	6.076.774,79	6.168.079,02	5.823.055,31	10.842.777,70	7.211.480,05	8.724.641,63	6.833.878,19	7.330.271,18	85.663.373,74	
Obrigações Patronais	876.060,89	104.246,27	306.508,64	308.276,09	307.512,17	307.966,91	306.499,48	2.376.143,97	909.525,69	663.034,86	5.125.614,15	712.334,39	11.963.994,12	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.946.891,34	2.914.413,11	1.946.891,34	1.877.571,96	2.016.216,70	1.946.891,34	1.946.891,34	2.919.277,75	1.952.686,26	1.968.199,75	1.961.987,80	2.064.317,88	25.454.238,09	6.407,43
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.765.101,16	2.632.699,44	1.872.816,59	1.588.866,37	1.834.420,52	1.765.101,16	1.765.101,16	2.655.620,88	1.769.207,61	1.776.721,10	1.779.509,15	1.871.640,20	23.075.005,34	
Pensões	181.790,18	281.713,67	74.874,75	288.705,61	181.790,18	181.790,18	181.790,18	263.656,87	183.478,65	183.478,65	183.478,65	192.677,68	2.379.232,75	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indetida (R 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Oportunizadamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (D) (R 1º do art. 19 da LRF)	2.208.684,77	3.227.892,72	2.893.978,33	2.078.136,95	2.297.844,36	2.299.728,72	2.025.491,23	4.356.628,74	2.429.838,67	4.895.347,31	2.891.636,87	2.963.622,70	30.388.239,87	
Indenizações por Danos de Incentivos à Doméstia Voluntária e Dobros	13.948,99	6.911,17	4.897,75	9.321,46	0,00	18.311,71	17.697,12	0,00	0,00	343.363,41	0,00	0,00	419.023,41	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apropriação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa de Exercícios Anteriores do Período Anterior ao da Apropriação	15.377,37	15.396,26	6.682,23	81.028,66	11.749,99	6.309,73	915,58	2.364,14	44.666,63	11.811,93	860,02	2.340,73	201.268,18	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.946.891,34	2.914.413,11	1.946.891,34	1.877.571,96	2.016.216,70	1.946.891,34	1.946.891,34	2.919.277,75	1.952.686,26	1.968.199,75	1.961.987,80	2.064.317,88	25.454.238,09	
Verbas Indenizatórias (Ldc, Prêmio Ind, Férias Retribuídas)	222.993,47	291.351,80	131.509,91	110.208,87	269.889,96	320.212,92	40.187,19	1.434.986,93	432.635,79	2.480.992,22	838.797,75	896.963,59	7.514.717,37	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (D) - (R)	6.441.463,00	9.275.744,84	6.696.784,14	6.779.866,48	6.662.652,30	6.742.211,25	6.038.753,88	11.741.572,68	7.682.654,24	6.442.558,23	7.119.644,87	7.143.305,32	89.492.258,81	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL									VALOR		% SOBRE A RCL AJUSTADA			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)									11.782.747.124,37					
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF/1988)									816.358,00					
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º da CF/1988)									47.061,43					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)									11.729.327,63					
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (D) + (R)									89.381.666,33				0,76	
LIMITE MÁXIMO (IX) (artigos 1, II e III, art. 20 da LRF)									122.129.278,84				1,03	
LIMITE PREVIDENCIAL (X) = (0,90 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)									110.116.450,96				0,99	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)									109.997.446,32				0,94	

NOTAS EXPLICATIVAS:
 1. Para fins de apuração da despesa total com pessoal foi observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, consolidada a realização para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, não foram deduzidas da despesa bruta com pessoal os tributos e os encargos sociais devidos pelos agentes e retidos pelo ente público.
 2. Não se considera despesa bruta com pessoal o pagamento de natureza indenizatória, que têm como característica principal o ressarcimento ao servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais. As despesas de caráter indenizatório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ocorridas no período de apropriação foram: indenização de férias, Absen-Pensionários, Incentivo-pensão indenizatória, auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-transporte.
 3. Em que pese o Manual de Demonstrativos Fiscais - Relatório de Gestão Fiscal, Edição 2023, páginas 512 a 517, considerar as despesas com pagamento de abono pecuniário de férias brutas como despesa com rescisão de contrato (férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e outras) como despesa bruta de pessoal, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio da Súmula 386 é no sentido de que tal verba tem caráter indenizatório, razão pela qual, inclusive, não incide encargos previdenciários e não possui IRPF sobre elas. No mesmo sentido, o Parecer Prévio PPL TCU0049/20 referente ao Processo 00641/20 (Consulta) deste Tribunal de Contas.
 4. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro nacional (12/edição, válido para 2022), nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuaram a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Hubens da Silva Miranda
 Controlador Interno
 Matrícula 274

Cleioce de Pontes Bernardo
 Secretária-Geral de Administração
 Matrícula 432

Paulo Curi Neto
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MARÇO DE 2002 A ABRIL DE 2023

Table with columns for months (MAIO 2022 to ABRIL 2023) and rows for 'DESPESA COM PESSOAL' and 'DESPESA EXECUTADAS (Crono 12 Meses)'. Includes sub-rows for 'LIQUIDADAS' and 'INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS'.

Table titled 'APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL' with columns for 'VALOR' and '% SOBRE A RCL AJUSTADA'. Rows include 'RECEITA CORRENTE E LÍQUIDA - RCL (IV)', 'RECEITA CORRENTE E LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)', 'DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + III b)', 'LIMITE MÁXIMO (IX) (inciso I e II do art. 29 da LRF)', 'LIMITE PROPORCIONAL (X) = (IX) x (XI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)', and 'LIMITE DE ALERTA (XII) = (IX) x (XI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)'.

NOTAS EXPLICATIVAS:
1. Para fins de apuração da despesa total com pessoal foi observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução em retenção, ressalva ou redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, não foram deduzidas da despesa bruta com pessoal os tributos e os encargos sociais devidos pelos agentes e entidades pelo este público.

2. Não se considera despesa bruta com pessoal o pagamento de natureza indenizatória, que têm como característica compensar danos ou ressarcir gastos dos servidores públicos, em função do seu efeito, e do benefício assistencial. As despesas de caráter indenizatório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ocorridas no período de apuração foram indenização de férias, Abono Pecuniário, Incentivo pecuniário individual, auxílio alimentação, auxílio saúde e auxílio transporte.

3. Em que pese o Manual de Demonstrativos Fiscais - Relatório de Gestão Fiscal, Edição 2023, páginas 512 a 517, considerar as despesas com pagamento de abono pecuniário de férias bem como despesas com rescisão de contrato (férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e outras) como despesa bruta do pessoal, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio da Súmula 386 é no sentido que tal rubrica tem caráter indenizatório, razão pela qual, inclusive, não incide encargos previdenciários e não possui RRF sobre elas. No mesmo sentido, o Parecer Prévio PPL/TC00049/20 referente ao Processo 00641/20 (Contas) do Tribunal de Contas.

4. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (12/edição, válido para 2022), nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrante de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Hubens da Silva Miranda
Controlador Interno
Matrícula 274

Cleio de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
Matrícula 432

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE N. 0538826/2023/SELIC
PROCESSO SEI: 001831/2022
ORDEM DE EXECUÇÃO: n. 37/2021/TCE-RO e 58/2021/TCE-RO - originárias da Ata de Registro de Preços n. 02/2021/TCE-RO.

OBJETO: Fornecimento de materiais de consumo painéis para divisória, perfis metálicos, placas de gesso - além de vidros e películas com instalação (GRUPO 2 - Divisórias, perfis, vidros, películas e acessórios), por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 02, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos presentes no Edital de Pregão Eletrônico n. 000024/2020/TCE-RO.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

CONTRATADA: MAIA XIMENES SERVICOS DE INSTALACOES DE DIVISORIAS EIRELI.

FALTAS IMPUTADAS

Inexecução total das ordens de execução n. 37/2021 e 58/2021.

DECISÃO ADMINISTRATIVA N.0454281/2022/SELIC

"Diante do exposto, em razão da inexecução das Ordens de Execução n. 37/2021/TCE-RO e n. 58/2021/TCE-RO, aplico à empresa MAIA XIMENES SERVICOS DE INSTALACAO DE DIVISORIAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 03.084.036/0001-99, as seguintes penalidades:

Multa contratual, no importe de R\$ 804,58 (oitocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 5º, III, e art. 9º, ambos da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, discriminada da seguinte maneira:

Ordem de Execução n. 37/2021/TCE-RO: parcela inadimplida de R\$ 1.195,82. Desse modo, em decorrência da inexecução total do pacto, se tem como multa o valor de R\$ 239,16 (duzentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), ou seja, 20% (vinte por cento) do valor da Ordem de Execução (R\$ 1.195,82 x 20% = R\$ 239,16);

Ordem de Execução n. 58/2021/TCE-RO: tendo como parcela inadimplida o valor de R\$ 2.827,10. Assim, em virtude da inexecução total do pacto, se tem como multa o valor de R\$ 565,42 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), ou seja, 20% (vinte por cento) do valor da Ordem de Execução (R\$ 2.827,10 x 20% = de R\$ 565,42).

Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02, e art. 5º, V, da Resolução n. 141/2013/TCE-RO."

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA CONTRATADA

Realizada a intimação da empresa MAIA XIMENES SERVICOS DE INSTALACAO DE DIVISORIAS EIRELI acerca das penalidades a ela impostas (Termo de Intimação n. 3/2022/SELIC - id 0454281), e, inconformada, a empresa interpôs Recurso de Reconsideração - id.0481111 no âmbito administrativo deste TCE-RO.

O recurso foi apreciado pela autoridade praticou o ato de imputação das penalidades, conforme Instrução Processual n. 0481177/2023/SELIC. Tendo concluído pelo improvimento do recurso, os autos foram encaminhados para apreciação da autoridade superior (Secretária-Geral de Administração) com fundamento no art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEDE DE RECURSO - DECISÃO N. 35/2023/SGA (0518105)

"Diante de todo o exposto, em atenção à competência fixada pelo art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa MAIA XIMENES SERVICOS DE INSTALACAO DE DIVISORIAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 03.084.036/0001-99, eis que TEMPESTIVO, e no mérito, julgo-o IMPROCEDENTE, mantendo a decisão da Secretária de Licitações e Contratos que aplicou as penalidades de:

Multa contratual, no importe de R\$ 804,58 (oitocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 5º, III, e art. 9º, ambos da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, discriminada da seguinte maneira:

Ordem de Execução n. 37/2021/TCE-RO: parcela inadimplida de R\$ 1.195,82. Desse modo, em decorrência da inexecução total do pacto, se tem como multa o valor de R\$ 239,16 (duzentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), ou seja, 20% (vinte por cento) do valor da Ordem de Execução (R\$ 1.195,82 x 20% = R\$ 239,16);

Ordem de Execução n. 58/2021/TCE-RO: tendo como parcela inadimplida o valor de R\$ 2.827,10. Assim, em virtude da inexecução total do pacto, se tem como multa o valor de R\$ 565,42 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), ou seja, 20% (vinte por cento) do valor da Ordem de Execução (R\$ 2.827,10 x 20% = de R\$ 565,42).

b) Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02, e art. 5º, V, da Resolução n. 141/2013/TCE-RO."

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

10.4.2023

CUMPRIMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em substituição

Licitações**Avisos****SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023/TCE-RO
Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, Processo 001235/2022, torna pública a SUSPENSÃO do certame em epígrafe, em virtude do recebimento de pedido do setor demandante quanto a alterações no termo de referência que necessitam ser processados e sanados. Nova data para reabertura do certame será divulgada posteriormente na imprensa oficial, conforme legislação que rege a matéria.

PRISCILLA MENEZES ANDRADE
Pregoeira TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023/TCERO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 003922/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de empresa para Fornecimento e Instalação de Sistema de Proteção Coletiva contendo linha de vida, guarda corpo e escada marinheiro para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Ed. Sede e seus anexos, a fim de conferir segurança aos colaboradores da manutenção predial e garantir maior eficiência na realização das demandas preventivas e corretivas em todos os sistemas construtivos do complexo TCE, conforme o Edital.

Data de realização: 12/06/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília - DF).

Valor total estimado: R\$ 185.043,33 (cento e oitenta e cinco mil quarenta e três reais e trinta e três centavos).

Priscilla Menezes Andrade
Pregoeira - TCERO